



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.ª DA REPÚBLICA — NUM. 19.365

BELEM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.897 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Autoriza a construção de dois prédios para as Delegacias Policiais das sedes dos Municípios de Irituia e Abaetetuba, respectivamente.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir dois prédios para as Delegacias Policiais das sedes dos Municípios de Irituia e Abaetetuba, respectivamente.

Art. 2.º — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a promover a abertura dos créditos especiais de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) e seiscientos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00) respectivamente, para fazer face aos encargos criados pelo artigo desta lei.

Art. 3.º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, no exercício vigente.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.898 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 5.178,00 em favor do bacharel Raimundo Helio de Paiva Melo.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinco mil cento e setenta e oito cruzeiros (Cr\$ 5.178,00), em favor do bacharel Raimundo Helio de Paiva Melo, Juiz de Direito da Comarca de Altamira, como indenização de despesas efetuadas pelo mesmo, a quando das eleições de 3 de outubro de 1955, no então Município de Souzel.

Art. 2.º — O encargo criado pelo artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.899 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre o aumento da pensão mensal de Cr\$ 1.000,00 de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar do hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) a pensão mensal de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva, pensão concedida do Estado pela lei n. 1.496, de 21/01/1957, publicada no D.O. de 23/02/57.

Art. 2.º — Ficaram nas leis orçamentárias dos exercícios seguintes, durante a vida da beneficiária, o aumento concedido pelo artigo anterior.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Finanças

LEI N. 1.900 — DE 6 DE JULHO DE 1960

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros (Cr\$ 896.334,00), destinado à aquisição instalação de um conjunto elétrico na vila de "Abade", Município de Curuçá.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.901 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Abre no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 8.822,00, em favor da firma D. F. Santos & Cia. Ltda.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de oito mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 8.822,00), em favor da firma D. F. Santos & Cia. Ltda., destinado ao pagamento de fornecimentos feitos por aquela firma, à Colônia Estadual de Tomé-Açu, em 1956, a quando da administração do Estado.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.  
**Dionísio Bentes de Carvalho**  
Governador do Estado, em exercício  
**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Dionísio Bentes de Carvalho

LEI N. 1.902 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a elevação da pensão atribuída à viúva Zózima Morais Veioso.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica majorada de três mil e seiscientos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) para quatro mil e seiscientos cruzeiros (Cr\$ 4.600,00) mensais, a pensão atribuída à viúva Zózima Morais Veioso, do ex-investigador policial Pedro Veloso, pela lei n. 1.572, de 3 de agosto de 1958, a partir de janeiro de 1960.

Art. 2.º — A despesa decorrente das disposições do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**Dionísio Bentes de Carvalho**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.903 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 1.797,50, em favor de Teresinha Ligeiro da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de hum mil setecentos e noventa e sete cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 1.797,50), em favor de Teresinha Ligeiro da Silva, destinado ao pagamento do crédito inscrito na conta "Exercícios Findos", a favor do falecido genitor da atual beneficiária, Francisco Ferreira da Silva, de conformidade com o Alvará de autorização do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4.ª Vara.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.  
**Dionísio Bentes de Carvalho**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.904 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 2.707,00, em favor de Luiz Macena de Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de dois mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 2.700,00), em favor de Luiz Macena de Lima, funcionário aposentado do Estado, destinado ao pagamento do "Salário Família", que o requerente tem direito o que deixou de receber, referente ao período de julho de 1954 a dezembro de 1958.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**Dionísio Bentes de Carvalho**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.905 — DE 6 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 2.707,00, em favor de Luiz Macena de Lima.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

**SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO**

**JOSÉ GOMES QUARESMA**

Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

**Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**

**SECRETARIO DE FINANÇAS**

**WALDEMAR GUIMARÃES**

**SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA**

**Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE**

**SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**

**Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

**SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**MARIA LUIZA DA COSTA REGO**

Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DE PRODUÇÃO**

**Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA**

**SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**

**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 3232**

**Dr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Director**

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12:30 horas

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12:30 horas

**ASSINATURAS**

**CAPITAL:**

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	" 800,00
Número avulso .....	" 3,00
Número atrasado .....	" 3,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 600,00

O custo de exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, em média avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .... Cr\$ 2.000,00

1 Página comum, uma vez ..... " 1.300,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

As repartições públicas deverão remeter o material dos jornais à publicação nos jornais até às 14:00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retida, não de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 12:30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados assinados por quem de direito, as rasuras e emendas.

Matéria paga será recebida das 8 às 12:30 horas nesta I. O., exceto aos sábados.

As assinaturas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão impressos o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As repartições públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelas áreas competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores aos proprietários de estabelecimentos solicitamos aos senhores clientes, quando a entrega preferencial a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitido a favor do Director Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais são fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

Palácio do Governo do Estado do Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

**LEI N. 1905 — DE 6 DE JUNHO DE 1960**

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 5.520,00, em favor de Andreilina Baraura Bezerra.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de cinco mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 5.520,00), em favor de Andreilina Baraura Bezerra, professora aposentada, destinado ao pagamento da diferença de seus vencimentos, bem como a gratificação adicional por tempo de serviço, que a mesma deixou de receber no período de maio a dezembro de 1958.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

**LEI N. 1906 — DE 6 DE JULHO DE 1960**

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 1.875,00, em favor da firma C. M. Rocha Irmão & Cia. Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de um mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.875,00), em favor da firma C. M. Rocha Irmão & Cia., estabelecida nesta Capital, destinado ao pagamento da conta proveniente de fornecimentos feitos ao Estado, em 1956, pela referida firma.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO N. 1.082 — DE 6 DE JULHO DE 1960**

Admite no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**INTERNATO RURAL "JOSÉ RODRIGUES VIANA"**

Despesas autorizadas pela Lei 1656 face da arrecadação do Tributo.

Despesas Diversas .....	1.050.000,00	1.643.213,50
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA</b>		
Profilaxia de Doenças Transmissíveis .....	450.000,00	704.342,00
Despesas Diversas .....		

Estado o 2.º Tenente de Infantaria R/2, Emanuel Paes de Lima.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0686/60/OF-GE/SLJ.,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica admitido no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado, no posto que ocupa na Reserva do Exército Nacional, o 2.º Tenente R/2 da Arma de Infantaria, Emanuel Paes de Lima, de conformidade com o disposto na letra A, do art. 4.º da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

**DIONISIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Péricles Guedes de Oliveira**  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO N. 3078-A — DE 27 DE JUNHO DE 1960**

Dispõe sobre a Taxa de Fomento Pecuário no exercício de 1959 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado e

Considerando que a renda da Taxa de Fomento Pecuário durante o exercício de 1959 atingiu a cifra de Cr\$ 2.347.473,50 (dois milhões trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e cinquenta centavos);

Considerando que a Lei n. 1172, de 5 de julho de 1955, destinou a renda da Taxa de Fomento Pecuário, 70% para custeio de manutenção do Internato Rural "José Rodrigues Viana" e 30% para combater as Doenças Transmissíveis;

Considerando que a Lei n. 1656, de 17 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento do Estado para o exercício financeiro do mesmo ano estimou em Cr\$ 1.500.000,00 a renda proveniente do tributo em apreço e a distribuição na forma da Lei n. 1173 de 5 de julho de 1955;

Considerando que o art. 48 do Código de Contabilidade da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando finalmente que o Tribunal de Contas do Estado, ouvido previamente aprovou pela veneranda Resolução n. 1371, de 10 de maio de 1960 a alteração do crédito orçamentário,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Ficam alterados no pagamento da Despesa da Lei de Meios do exercício de 1959, as cotas da renda da Taxa de Fomento Pecuário e a sua distribuição feita da maneira seguinte:



Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo

respondendo pelo expediente da

Secretaria de Educação e Cultura

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde

Público

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 3078-B — DE 27 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre a renda da Taxa de Assistência Hospitalar no exercício de 1959 e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado:

Considerando que a Lei estadual n. 1.204, de 11 de agosto de 1955, reformada pela Lei n. 1.651 de 12 de fevereiro de 1959, destinou a renda da Taxa de Assistência Hospitalar ao Fundo Estadual de Assistência Hospitalar, para ser aplicado no custeio e manutenção dos hospitais existentes no Estado, construção do Hospital dos Serviços Públicos e programa de desenvolvimento de estrutura física e equipamento das referidas ins-

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
FUNDO DE ASSISTENCIA HOSPITALAR

Despesas Diversas  
Para execução da Lei n. 1204, de 11 de agosto de 1955, referendada pela Lei n. 1851, de 12 de fevereiro de 1959:

tituições;

Considerando que a arrecadação da Taxa de Assistência Hospitalar durante o exercício findo de 1959, atingiu a cifra de ..... Cr\$ 27.931.373,00 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e um mil trezentos e setenta e três cruzeiros);

Considerando que a Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício findo de 1959, estimou em Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), a renda do tributo em apreço;

Considerando que o art. 48 do Decreto n. 15.785 de 8 de novembro de 1922 que regulamenta o Código de Contabilidade da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado ouvido previamente aprovou pela Veneranda Resolução n. 1371, de 10 de maio de 1960 a alteração do crédito orçamentário.

DECRETA:

Art. 10. — Fica alterada no orçamento da Despesa da Lei de Meios do exercício de 1959, a cota da Taxa do Fundo de Assistência Hospitalar e a sua distribuição feita pela maneira seguinte:

Despesas autorizadas pela Lei 1656 de 17/2/59	Retificação em face da arrecadação do Tributo
5.700.000,00	27.931.373,00

Para custeio da manutenção dos Hospitais existentes no Estado, desenvolvimento das instalações e manutenção dos serviços das referidas instituições

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde

Pública

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 3078-C — DE 27 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre a renda da taxa sobre Bebidas Alcoólicas no exercício de 1959 e dá outras providências.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, da Carta Política do Estado e

Considerando que a renda da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas durante o exercício de 1959 atingiu a cifra de Cr\$ 29.744.144,00;

Considerando que a Lei estadual n. 340, de 17 de agosto de 1950, destinou a renda da taxa sobre bebidas alcoólicas ao custeio de despesas de instituições hospitalares e de previdência social;

Considerando que a Lei n. 1.656 de 7 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício financeiro de 1959 estimou em ..... Cr\$ 10.000.000,00 a renda do tributo em apreço e distribuiu na despesa na forma da Lei n. 340 de 17 de agosto de 1950, porém deixando de contemplar as instituições só-

cação que passou a ser a seguinte: 30% para o Hospital "Juliano Moreira"; 40% para os Hospitais de Isolamento; 10% para a Colônia de Marituba; 10% para a Colônia do Prata e 10% para a Santa Casa de Misericórdia do Pará;

Considerando que o art. 48 do Decreto n. 15.785 de 8 de novembro de 1922, que regulamenta o Código de Contabilidade Pública da União, determina que o crédito orçamentário de fundo especial poderá ser alterado para mais ou menos, mediante registro no Tribunal de Contas;

Considerando que ouvido previamente, o Tribunal de Contas do Estado registrou o excesso de arrecadação contabilizado até 30 de setembro de 1959, através da Resolução n. 1.352, de 15/12/59, aprovando a alteração do crédito orçamentário que se tornou efetivo através do Decreto n. 2.996-A, de 30 de dezembro de 1959, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.218, edição do mesmo mês de dezembro e devidamente registrada pela Corte de Contas;

Considerando finalmente, que, encerrado o exercício financeiro de 1959, voltou a Secretaria de Estado de Finanças à presença do Tribunal de Contas solicitando o registro do excesso de arrecadação verificado em todo o exercício, solicitando ainda autorização para alteração do crédito orçamentário, pedido que obteve decisão unânime da Corte de Contas através da Resolução n. 1.371 de 10 de maio próximo passado;

Considerando que em face dos dispositivos legais, a renda proveniente da arrecadação de taxas e tributos com fim especial deve ser totalmente aplicada, não podendo, portanto, existir na rubrica correspondente da despesa nenhuma economia orçamentária e que a distribuição feita da taxa sobre bebidas alcoólicas, na Lei de Meios do exercício de 1959, contraria esse dispositivos de vez que, inclui parcela para dispêndio com pessoal, despesa que não pode variar de acordo com a arrecadação e sim em face das necessidades do próprio serviço;

Considerando que para poder conciliar as exigências da legislação

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL "JULIANO MOREIRA"

Pessoal Variável .....	1.712.270,30	2.676.973,00
Material Permanente .....	570.756,80	892.324,30
Material de Consumo .....	3.139.162,20	4.907.783,70
Despesas Diversas .....	285.378,30	446.243,20
Hospital de Isolamento		
Pessoal Variável .....	2.283.027,00	3.569.297,20
Material Permanente .....	761.009,00	1.189.765,70
Material de Consumo .....	4.185.549,60	6.543.711,60
Despesas Diversas .....	380.504,50	594.883,00
Colônia do Prata		
Pessoal Variável .....	570.756,80	892.324,30
Material Permanente .....	190.252,20	297.441,40
Material de Consumo .....	1.046.387,40	1.635.928,00
Despesas Diversas .....	95.126,10	148.720,70
Colônia de Marituba		
Pessoal Variável .....	570.756,80	892.324,30
Material Permanente .....	190.252,20	297.441,40
Material de Consumo .....	1.046.387,40	1.635.928,00
Despesas Diversas .....	95.126,10	148.720,70
Encargos Gerais do Estado		
Subvenções, contribuições e auxílios em geral		
Despesas Diversas .....	1.902.522,50	2.974.414,40

Art. 20. — Fica a Secretaria de Estado de Saúde Pública autorizada a dispender toda a importância arrecadada através das consignações "Despesas Diversas", das consignações: — Hospital Juliano Moreira, Hospitais de Isolamento, Colônia do Prata e Colônia de Marituba.

Art. 30. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado,

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde

Pública

PORTARIA N. 114 — DE 6 DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e atendendo à requisição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica do Amazônia, em ofício n. 524, de 15-6-60, protocolado na S. I. J.,

RESOLVE:

Pôr à disposição da referida Superintendência, sem ônus para o Estado, o Dr. Pedro Augusto de Moura Palha, ocupante efetivo do cargo de Consultor Geral do Estado, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,

em exercício

ção com a própria finalidade da taxa, disciplinada pela lei n. 340, de 17 de agosto de 1950, torna-se indispensável a transferência de distribuição da despesa quer das subconsignações de Pessoal Variável, como Material Permanente e Material de Consumo para a consignação de Despesas Diversas a única que atende realmente as exigências de legislação,

DECRETA:

Art. 1. — Ficam alteradas no orçamento da Despesa de Lei de Meios do Exercício de 1959, as cotas da renda de taxa sobre bebidas alcoólicas e a sua distribuição feita pela maneira seguinte:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL "JULIANO MOREIRA"

Alteração já registrada através do Dec. 2996-A, de 30.12.1959.	Retificação em face da arrecadação do Tributo.
1.712.270,30	2.676.973,00
570.756,80	892.324,30
3.139.162,20	4.907.783,70
285.378,30	446.243,20
Hospital de Isolamento	
Pessoal Variável .....	2.283.027,00
Material Permanente .....	761.009,00
Material de Consumo .....	4.185.549,60
Despesas Diversas .....	380.504,50
Colônia do Prata	
Pessoal Variável .....	570.756,80
Material Permanente .....	190.252,20
Material de Consumo .....	1.046.387,40
Despesas Diversas .....	95.126,10
Colônia de Marituba	
Pessoal Variável .....	570.756,80
Material Permanente .....	190.252,20
Material de Consumo .....	1.046.387,40
Despesas Diversas .....	95.126,10
Encargos Gerais do Estado	
Subvenções, contribuições e auxílios em geral	
Despesas Diversas .....	1.902.522,50
	2.974.414,40

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 4 DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ana Maria Marins Valerio, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotada no Ginásio Estadual Magalhães Barata, criado pela Lei n. 1810, de 23.11.1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,

em exercício

Maria Luiza da Costa Rêgo

respondendo pelo expediente da

Secretaria de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Renato Ribeiro Pessoa, para exercer, interinamente, o cargo de Agrônomo, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, vago com a aposentadoria de Mário Rodrigues Cal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Lauro de Oliveira Cunha

Secretário de Estado de Produção



## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Secretário de Estado do Governo:  
Em, 5/7/1960.

### Ofícios:

N. 355, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento do funcionário Dilermando Pereira Feio, extranumerário-diarista, equiparado, lotado no Departamento de Fomento Animal, daquela Sec. de Est. de Produção, solicitando pagamento adicional -- Ao DSP para opinar.

N. 125, do Quartel General, remetendo à S. Exca., em anexo uma cópia de Aviso n. 25 D/4, de 8 de janeiro de 1960 -- 1o. Acusar, agradecer e comunicar o encaminhamento do Aviso anexo. 2o. Remetê-se à SESP, através do ofício o Aviso referido no presente.

N. 383, da Câmara Municipal de Belém, fazendo apêlo no sentido de determinar a extensão da canalização da derivação de água para a Passagem Assunção, situada no Bairro do Telégrafo Sem Fio -- Acusar. A S. O. T. V.

N. 364, da Câmara Municipal de Belém, fazendo apêlo no sentido de determinar a instalação de uma torneira pública na Travessa Manoel Evaristo, trecho compreendido entre a Rua Municipalidade e de Belém -- Acusar. A S. O. T. V.

N. 365, da Câmara Municipal de Belém, fazendo um apêlo no sentido de determinar a instalação de uma torneira pública na Trav. Manoel Evaristo, ângulo com a Rua de Belém, situado no bairro do Telégrafo Sem Fio -- Acusar. A S. O. T. V.

N. 363, da Câmara Municipal de Belém, fazendo apêlo no sentido de determinar ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Seg. Pública a instalação de um Posto Policial de Emergência, no Chapeu Virado, na Vila do Mosqueiro -- Acusar. A S. E. S. P.

N. 51, do Ministério da Agricultura, fazendo comunicação -- Acusar e agradecer.

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 13 -- DE 4 DE  
JULHO DE 1960

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder ao funcionário Hermes de Jesus Brito, Escriturário, padrão I, lotado nesta Secretaria de Estado de Governo, trinta (30) dias de férias regulamentares, a partir de 4 do corrente mês a 4 de agosto p. vindouro, referente ao período de 1960, nos termos do art. 90, da lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.)

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 4 de julho de 1960.

(José Gomes Quaresma)  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado do Governo

PORTARIA N. 14 -- DE 6 DE  
JULHO DE 1960

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Designar as funcionárias Terezinha Rodrigues, Escriturária, padrão G e Irene Calado de Figueiredo, Protocolista, padrão M, para fazerem o tombamento e apresentarem relação desta Secretaria, dos móveis e utensílios e material pertencente a Secretaria de Estado do Governo, até 30.6.1960.

Dê-se ciência e cumpra-se.  
Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 6 de julho de 1960.

(José Gomes Quaresma)  
Resp. p/ Exp. da Secretaria de Estado do Governo

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos Proferidos pelo Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Em, 6/7/1960.

Laureano Corrêa do Amaral, Diretora do Colégio São Pio X, de Capanema, Daniel Vale & Cia. Ltda., IBM do Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda., Prefeito Municipal de Anhangá, Presídio São José, Carlos Alberto Fernandes Durans, Presídio São José (2), Central Hotel -- Ao Departamento de Serviço Público, para empenho. Odnila Corrêa Monteiro, Marielena Dias Vieira, José Antonio Pimenta, Maria Conceição Costa da Cruz, Adalgisa Soares Costa, Artur Corrêa da Silva, Maria Léa Tavares, Graziela Ferreira da Silva, Pe-

dro Paulo de Brito, Antonio Borges Romão, Cassilda da Costa Rayol, Maria Flôr de Cristo, Ena Pimentel Monteiro, Zayda Zilma de Paiva e Silva, Epifânio Tomás do Nascimento, Jeová Lameira de Carvalho, Regina Fernandes da Conceição -- (Títulos) -- Averbese no Departamento de Despesa.

Indústrias Farmaceuticas Fontoura Wyeih S. A., Grasiela Ferreira da Silva, Benicia Azevedo Carvalho, Olinto Leite da Costa, Scyllia Franco (Procurações) -- Ao Departamento de Despesa, para averbar.

Coletorias de Rendas do Estado em: Cachoeira do Arari, Salinópolis, Afuá, Gurupá, Maracanã, Santal Izabel do Pará -- Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Olyntho de Sales Melo, Força e Luz do Pará S. A., O Liberal, Chefes do Gabinete do Governador, Grandes Hotéis S. A., Edmundo

Guerreiro Bentes, Secretaria de Educação e Cultura, Vicente & Filhos, Diretor da Colônia de Marituba, Companhia Editora Nacional, Tribunal de Contas, Martinho Tomaz Barbosa -- Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Atevir de Sousa Vale -- Ao Departamento de Despesa, para anotar.

Gonçalves Comércio S. A. -- A Procuradoria Fiscal da Fazenda, para atender.

Leorice Dias Pereira -- Ao Departamento de Despesa, para processar o pagamento por conta de vencimentos.

Maria Ribeiro Silva -- Ao Departamento de Despesa para verificar a possibilidade de ser atendida.

Maria Ribeiro da Costa Aguiar -- Ao Departamento de Despesa, para mandar verificar e informar.

Montepio dos Funcionários Públicos do Estado (2) -- Ao Departamento de Despesa, para providenciar.

Sebastião Ribeiro Cruz -- Informe o Departamento de Despesa.

Maria Rosa de Almeida Calkias, Luiza Gonçalves Rodrigues, Natanael Pires Corrêa, Maria de Nazaré Ferreira de Melo, Manoel Freire de Carvalho -- Ao Departamento de Despesa para averbar.

Ofício expedido ao Exmo. Sr. Governador sobre pedido de pagamento de créditos em favor da Prefeitura de Araticú.

M. F. Gomes, firma Industrial e Comercial -- Ao Departamento de Exatarias para informação e parecer.

Prefeitura Municipal de Muaná -- Ao Departamento de Contabilidade para emitir cheques.

Prefeitura Municipal de Itapiranga, Irton da Silva Teixeira -- Ao Departamento de Contabilidade para informar.

Maria Fernanda Ruiz de Macedo -- Ao sr. Diretor do Departamento de Contabilidade, para se manifestar a respeito.

Prefeito Municipal de Oriximiná -- Ao Departamento de Contabilidade para verificar e informar.

Expediente aguardando pagamento: -- Educandário Nossa Senhora das Neves, Liberto Esporthe Clube, Deodoro Lourenço Carrenho, Instituto Catarina Labouré, Ermilson Moreira da Silva, Ginásio Dom Bosco, Irmã Superiora do Educandário Nossa Senhora das Neves, Prefeitura Municipal de Anhangá, Dom Ivariano Loewenau, Clube Dramático Recreativo e Beneficente Thalia, Instituto Nossa Senhora Santana de Igarapé Miri, Padre Gino Zatteli, Instituto Nossa Senhora da Piedade de Irituia, Paróquia Nossa Senhora de Nazaré de Vizeu, Instituto Ofir Loiola, Associação Artística Beneficente Milícia Odivelense, Importadora de Ferragens S.A., Terezinha Travassos da Rosa Costa, Prefeitura Municipal de Marabá, Sociedade Beneficente Dez de julho, Marituba Esporte Clube, Prefeito Municipal de Muaná, Sociedade Beneficente Primeiro de Junho, Instituto Catarina Labouré, Beneficente Esporte Clube, Luzeiro Esporte Clube de Vigia, Câmara Municipal de Oriximiná, Ginásio Santa Catarina.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 6 de julho de 1960.

## DE RECEITA DEPARTAMENTO

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em, 4 de julho de 1960.

### Processos:

N. 2787, da Tuna Luzo Comercial -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2771, de M. Miranda & Cia. Ltda. -- Como pede, permita-se o embarque.

SC. da Superintendência Comercial (SNAPP) -- Verificado, entregue-se. Idem -- Idem.

N. 2786, de Representações Internacionais Ltda. -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2788, da Granja Neuzer Maria -- Como pede, verificado entregue-se e permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

N. 2785, do Dr. Osmar Prata -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2541, de Tacito & Cia. -- A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 2792, da Sra. Eunice Iannino -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2791, de Clodoaldo Eça de Almeida -- Como pede, encaminhase.

N. 2793, de Antonio Farias Coelho -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2789, de Joaquim Marques dos Reis -- Idem.

N. 558, do Ministério da Agricultura -- Verificado, embarque-se.

N. 2794, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S/A -- Ao Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir e informar.

Em, 5 de julho de 1960.

### Processos:

N. 2704, da Companhia Industrial do Brasil -- A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 2703 -- Idem -- Idem.

N. 2796, de Arruda Pinto & Cia -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 227, do Estabelecimento Regional de Subsistência -- Verificado, entregue-se.

N. 228 -- Idem -- Idem.

N. 2798, de Nahon & Irmão -- Ao funcionário Junílio Braga para assistir e informar.

N. 2797, de Pierre Wilson & Cia. -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2795, de D. Zilda Corrêa -- Idem.

N. 2794, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiros S/A -- A 2a. Secção para os devidos fins.

N. 372, do Território Federal do Amapá -- Verificado, embarque-se.

N. 2804, de Comércio de Madeiras e Representações Ltda. -- A 1a. Secção para os fins de direito.

N. 2806, de Ribeiro & Cia. Ltda -- Permita-se a passagem.

N. 2803, de Wilton F. da Silveira -- Como pede, verificado entregue-se.

N. 2802, do Instituto Santa Terezinha -- Idem.

N. 2801, do Colégio Nossa Senhora de Nazaré -- Idem.

N. 2800, de Otávio Meira -- Idem.

N. 2799, do Dr. Alcyr Meira -- Idem.

S/n, de Osmar Barroso -- Verificado, entregue-se.



**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PORTARIA N. 388 — DE 15 DE JUNHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

**RESOLVE:**

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Severino Pereira Lima, Capataz, lotado na 6a. Residência, as férias relativas ao ano de 1957/58, a contar de 25/7 a 16/8/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de junho de 1960.

Eng. Luiz Alves  
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 373 — DE 13 DE JUNHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

**RESOLVE:**

Conceder, de acordo com a Lei à funcionária Maria Eu-

nice da Silva Paz, Escriturária, ref. 4-3, lotada na Secretaria do Conselho Executivo, as férias relativas ao ano de 1959/60, a contar de 31/7 a 29/8/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de junho de 1960.

Eng. Luiz Alves  
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 387 — DE 15 DE JUNHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

**RESOLVE:**

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Severino Pereira Lima, Capataz, lotado na 6a. Residência, as férias relativas ao ano de 1956/57, a contar de 1 a 23/7/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de junho de 1960.

Eng. Luiz Alves  
Diretor da D. A.

**GOVERNO FEDERAL**

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

**SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo aditivo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada ao desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de IATA.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor WALDIR BOUHID, e o procurador do Governo do Território Federal de Rondônia, sr. RUBENS CANTANHEDE MOTA, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 10. de Agosto de 1959, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditivo, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas condições e encargos do instrumento aditivo, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém 23 de Junho de 1960.

WALDIR BOUHID

RUBENS CANTANHEDE MOTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro;

Raul de Azevedo Coimbra.

**TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA**

Plano de aplicação de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de Iata.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — Formação de lotes de seringueiras para colonos, de acordo com o orçamento fornecido pelo "Projeto Borracha" .....	Ha.	17	17.500,00	297.500,00
II — Consêrto e reforma de uma caldeira, instalações elétricas, reparos e aparelhamentos do serviço de água na sede da Colônia .....	Vb	—	—	450.000,00
III — Reparos em casas de madeira, pré-fabricadas, com respectiva pintura .....	U	10	15.000,00	150.000,00
IV — Recuperação das estradas de rodagem da Colônia, inclusive roçagem, abertura de valas e construção de boeiros .....	Vb	—	—	500.000,00
V — Aquisição de uma carreta tipo pontal, com capacidade para 2.000 Kg. ....	Vb	—	—	150.000,00
VI — Aquisição de peças e acessórios para trator, caminhões, etc. ....	Vb	—	—	202.500,00
VII — Combustíveis e lubrificantes, estopa, etc. ....	Vb	—	—	250.000,00
<b>TOTAL GERAL .....</b>				<b>Cr\$ 2.000.000,00</b>



## MINISTERIO DA AGRICULTURA

(Gabinete do Ministro)

**Térmo de acôrdo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Pará, visando a articulação dos serviços de fomento da produção vegetal, na forma do § 3o, do artigo 18, da Constituição Federal.**

Aos 4 dias do mês de junho de 1960, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro Senhor Doutor Fernando Nobrega, e o Senhor Herly Lopes, devidamente autorizado a representar o Governo do Estado do Pará, conforme credencial que exibiu, resolveram assinar o presente acôrdo visando a articulação dos serviços de fomento da produção vegetal, mediante as seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — A finalidade precípua do presente acôrdo é levar diretamente aos agricultores toda assistência, orientação e auxílio mediante as modalidades mais aconselháveis a região e principalmente:

a) pela orientação e assistência técnica prestada aos agricultores com demonstrações práticas em suas propriedades, inclusive de irrigação e drenagem, bem assim em matéria de combate às pragas e doenças das plantas;

b) pela formação de cursos rápidos aos agricultores e de aperfeiçoamento para o pessoal técnico e de organização e desenvolvimento de clubes agrícolas escolares para professores;

c) pela distribuição e venda de sementes e mudas de plantas selecionadas, de acôrdo com o que preceitua a Portaria n. 263, de 12 de maio de 1947;

d) pela revenda, ao preço de custo e sob sistema de prestações, de máquinas e instrumentos agrícolas, adubos e inseticidas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Os serviços de que trata o presente acôrdo serão dirigidos por funcionários das carreiras do Ministério da Agricultura, designados pelo Senhor Ministro da Agricultura.

**Parágrafo Único** — O Executor do acôrdo poderá delegar parte de suas atribuições à funcionário estadual ou federal, cuja ação ficará sujeita a sua orientação, supervisão e fiscalização.

**CLÁUSULA TERCEIRA** — A execução dos trabalhos previstos na Cláusula Primeira será feita através dos postos agrícolas.

**CLÁUSULA QUARTA** — Fica estabelecido que servidores, bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes a ambas as partes contratantes e julgados necessários aos trabalhos decorrentes deste acôrdo, possam ser postos à disposição ou entregues à administração do Executor do acôrdo ou funcionário a quem mesmo tenha delegado competência nos termos do parágrafo da Cláusula Segunda.

**CLÁUSULA QUINTA** — Para a execução deste acôrdo, contribuirão, o Governo da União com a cota de dois milhões e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.900.000,00), além das contribuições normais dos serviços a êle vinculados e o Estado do Pará, com a quantia de Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

**Parágrafo Único** — No corrente ano, a cota da União, na importância de Cr\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil cruzeiros), correrá à conta de 12 — D.N.P.V. — Despesas de Capital da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Sub-consignação 3.1.17 Acôrdos — 2) Fomento da Produção Vegetal em regime de acôrdo com os Estados e Municípios — 14) Pará — Art. 4o. — Anexo 4o. — Sub-anexo 4-12 — MA — Departamento Nacional da Produção Vegetal — da Lei n. 3.682, de 7/12/1959,

devidamente deduzida na escrituração da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, a fim de ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, e, nos anos vindouros, por conta dos créditos que para tal fim forem consignados no orçamento deste Ministério.

**CLÁUSULA SEXTA** — As contribuições dos Governos Federal e Estadual serão recolhidas em prestações iguais e trimestrais, ao Banco do Brasil, à disposição do executor deste acôrdo, que as movimentará, sendo que no corrente ano o recolhimento das duas primeiras cotas será feito após o Registro pelo Tribunal de Contas.

**Parágrafo Único** — O Executor do acôrdo poderá fazer suprimento ao funcionário a quem tenha sido delegado competência nos termos do parágrafo único da cláusula segunda, dêle exigindo a correspondente prestação de contas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** — Respeitada a proporção fixada na cláusula quinta o valor das cotas Federal e Estadual poderá variar cada ano mediante prévio entendimento entre as partes contratantes e de acôrdo com as respectivas disponibilidades orçamentárias, e nesse caso, ficará sujeito a termo aditivo a ser submetido à registro pelo Tribunal de Contas.

**CLÁUSULA OITAVA** — O presente acôrdo será rescindido no caso de inobservância de qualquer uma de suas cláusulas ou mediante assentimento das partes acordantes.

§ 1o. — No caso de rescisão ou terminação do acôrdo sem que o mesmo seja renovado, os materiais e semoventes adquiridos à custa dos respectivos recursos serão entregues aos Governos da União e do Estado do Pará, proporcionalmente às respectivas contribuições.

§ 2o. — No caso de rescisão serão restituídos aos Governos Federal e do Estado do Pará respectivamente os materiais imóveis e semoventes entregues nos termos da cláusula quarta.

**CLÁUSULA NONA** — O presente acôrdo, que terá duração de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual, não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma no caso de ser negado o seu registro, estando isento do pagamento de selo, na forma do artigo 51, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, a que se refere o Decreto n. 32.392, de 9/3/53.

**CLÁUSULA DÉCIMA** — A contribuição do Governo da União, prevista neste acôrdo, somente ocorrerá quando a outra parte contratante houver depositado no Banco do Brasil S. A., cota que lhe competir.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado lavrou-se o presente termo de acôrdo, o qual depois de lido e achado certo vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas pelas testemunhas Pery Maciel, Clayde Borga Torres, e por mim Ierecê Pinto de Vasconcelos, Escrevente Datilógrafo referência 21 com exercício na Seção de Execução da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração que o datilografei.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1960.

(aa.) Fernando Nobrega — Herly Lopes — Pery Maciel — Clayde Borga Torres — Ierecê Pinto de Vasconcelos. (N. 24.388 — 13-6-60) — Cr\$ 719,00).

(Ext. — 7/7/60)



**TERMO DE LOCAÇÃO**

Térmo de contrato celebrado entre a Inspeção Regional de Fomento Agrícola do D.N.P.V.ª da D.F.P.V., do Ministério da Agricultura, no Estado do Pará e o Senhor José Pires Guerreiro para locação de imóveis situados na Travessa da Vigia, baixos, n. 111, portas 1, 2, 4 e 5, e Rua Dr. Malcher n. 31, fundos, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Aos 5 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta, na sede da Inspeção Regional de Fomento Agrícola, presentes Francisco Coutinho de Oliveira, Agrônomo Fruticultor classe "L", Chefe da Inspeção Regional, com delegação de competência do Senhor Ministro da Agricultura, neste contrato denominado arrendatário e o Senhor José Pires Guerreiro, brasileiro naturalizado casado, industrial, residente à Rua Dr. Malcher n. 15, neste contrato denominado locador, foi acertada a locação dos imóveis localizados à Travessa da Vigia n. 111, baixos, portas 1, 2, 4 e 5, e Rua Dr. Malcher n. 31, fundos, na cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos da minuta de contrato aprovado pelo Senhor Ministro da Agricultura, constante do S.C. N. 20172/60 e mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — A Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará, contrata com o Senhor José Pires Guerreiro, proprietário dos imóveis acima referidos, o arrendamento dos mesmos para nêles serem instaladas e funcionarem os depósitos de materiais e oficinas desta Inspeção Regional.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Os referidos imóveis, em perfeito estado de conservação e asseio são arrendados pelo prazo de três anos financeiros a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas, pelo preço de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais, pagos pela Inspeção Regional de Fomento Agrícola, no Estado do Pará, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se aquele Instituto denegar o registro.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — As obras de conservação e segurança dos imóveis arrendados, inclusive as exigidas pela Saúde Pública Municipalidade, bem como todos os impostos federais, estaduais e municipais, atuais e futuros, correrão por conta do locador, cabendo a arrendatária unicamente o pagamento de pequenos reparos, assim como de quaisquer obras relativas a modificações ou adaptações necessárias à sua comodidade e conveniência.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O presente contrato vigorará pelo prazo fixado na Cláusula Segunda, ainda que os imóveis venham a ser alienados, caso em que, o locador se obriga a consignar na respectiva escritura o ônus contratual, para que o adquirente fique obrigado a manter a locação.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O pagamento do aluguel será feito por mês vencido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Pará, mediante conta apresentada em quatro vias à Inspeção Regional de Fomento Agrícola e regularmente processada.

**CLÁUSULA SEXTA:** — O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O presente contrato correrá no corrente exercício, por conta da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Sub-consignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc., do vigente orçamento deste Ministério, e, nos exercícios futuros, por conta dos recursos que para tal fim forem incluídos nos respectivos orçamentos, ficando empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da Ins-

petoria Regional de Fomento Agrícola (Empenho n. 2, de 8 de abril de 1960) na quantia de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros).

**CLÁUSULA OITAVA:** — O fóro Federal desta cidade será o competente para decidir as questões que porventura se suscitarem sobre a execução do presente contrato.

**CLÁUSULA NONA:** — O presente contrato está isento de selo papel, nos termos do artigo 50., n. VI § 50., da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas, Antonio Rodrigues e Orlando Cardoso e por mim, Eunice Barbosa da Silva, Escrevente datilógrafa referência "21".

Belém, 5 de julho de 1960.

Francisco Coutinho de Oliveira  
Pela Arrendatária

José Pires Guerreiro  
Locador

Antonio Rodrigues  
Testemunha

Orlando Cardoso  
Testemunha

Eunice Barbosa da Silva  
Escrevente Datilógrafa, Ref. "21".

(Ext. — 7-7-60)

**EDITAIS — JUDICIAIS**

**COMARCA DA CAPITAL**  
Citação com o prazo de 45 dias  
O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Décima Vara, no exercício parcial do cargo de Juiz de Direito da Sétima Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de desquite amigável requerido por Cipriano dos Santos Lopes e Maria Lia Azeules Lopes, processado perante este Juízo, foi apresentada uma petição cujo inteiro teor e respectivo despacho é em seguida transcrita com a sentença que homologa o desquite: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, Cipriano dos Santos Lopes, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, nos autos de desquite amigável que transcrito pelo expediente do escrivão Leão, vem muito respeitosamente requerer a V. Excia. o seguinte: Conforme se verifica da certidão passada às fls. 8, dos autos, a desquitanda Maria Lia Azeules Lopes, deixou de ser intimada da respeitável sentença de fls. 7, visto não ter sido encontrada, estando para lugar incerto e não sabido. Diante disso, requer o Suplicante a V. Excia. que se digne mandar publicar edital na forma da lei. Nestes termos P. deferimento. Belém,

3 de maio de 1960. (a) Cipriano dos Santos Lopes, (Despacho) N. A. Como requer, com o prazo de 45 dias. Em. 3-5-60. (a) W. Carvalho. (Sentença) Vistos, etc. Nos presentes autos de desquite amigável, requerido por Cipriano dos Santos Lopes e sua mulher, Maria Lia Azeules Lopes, foram observadas as formalidades legais exigidas pelos arts. 642 a 646 do Código de Processo Civil, tendo o processo corrido os trâmites de direito. Por isso: — Homologo o pedido de desquite por mútuo consentimento pleiteado e requerido por Cipriano dos Santos Lopes e sua esposa, Maria Lia Azeules Lopes e devidamente ratificado nos autos, às fls. 4, como se vê do termo respectivo. Custas de lei. Apêlo desta decisão para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, na forma legal. P. Intime-se. Belém, 25 de maio de 1960. (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. vara. Em virtude do que fica intimada a referida sentença Maria Lia Azeules Lopes, para todos os termos da lei em vigor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 de junho de 1960. Eu, Amílcar Camara Leão, escrivão interino escrevi.

(a) Washington Costa Carvalho, Juiz da 10a. Vara.  
(T. 28.394 — 7/7/60)









ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.151

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 227  
Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Moreira Bastos & Cia. Ltda.  
Apelado: — Humberto Mercês.  
Relator designado: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — O que extingue o direito de exigir contas é quitação geral conferida pelo mandato ao mandatário. Tal quitação deve constar de documento escrito, não se podendo inferir do fato de haver o mandante recebido, sem objeção, a demonstração oferecida e o respectivo saldo. Os documentos posteriores caracterizam a infidelidade com que as contas foram prestadas, nada impede que o mandante convogue à Justiça o mandatário, para que, com exatidão, preste as contas de sua gestão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da Comarca da Capital, sendo apelante, Moreira Bastos & Cia. Ltda.; e, apelado, Humberto Mercês, dêtes consta:

I — A apelante, sendo proprietária do N/V "Rio Jutay", encarregou o apelado, corretor de navios, de conseguir carga sob frete e proceder ao desembarço do navio perante as repartições fiscais competentes, mediante o pagamento de seus serviços profissionais.

De tais atividades, apresentou o apelado as respectivas contas, das quais resultou, em favor da apelante, um saldo de Cr\$ 19.922,80. Mas, posteriormente, a apelante veio a saber que essas contas não traduziam a verdade, tanto que obteve de diversos embarcadores as informações, segundo as quais os créditos consignados eram muito inferiores aos realmente recebidos. A sentença apelada acolheu a defesa do apelado, admitindo a extinção do direito de pedir contas, diante do fato de haver o apelante recebido, sem objeção, a demonstração oferecida pelo apelado e o respectivo saldo.

II — É inadmissível a tese sustentada pela sentença apelada. O fato de haver a apelante recebido a demonstração referente ao movimento do seu navio e embolsado o respectivo saldo não a inibe de vir a Juízo discutir a exatidão dessas contas, maxime quando lhe foram às mãos documentos, que caracterizam a infidelidade com que as mesmas foram prestadas. Não prestar contas, os presta-as defeitosamente é a mesma coisa. No caso, de que se trata, a apelante recebera do apelado, em nome do encarregado de angariar carga sob frete para o navio "Rio Ju-

lay", de que era proprietária, uma demonstração da receita e despesa, acusando um saldo de Cr\$ 19.922,80. Posteriormente, tendo conhecimento de que tal demonstração não exprimia a verdade, dirigiu-se a diversos embarcadores, que lhe forneceram informes, segundo os quais os fretes recebidos excediam de muito os consignados na citada demonstração. A apelante, embora embolsasse o saldo, que lhe apresentara o apelado, não lhe deu quitação, nem se pode inferir do seu silêncio conformação às contas referidas.

A quitação regular a que extingue o direito de exigir contas, não tendo dado a apelante, na hipótese que, perante a Justiça, convogue a prestação do apelado. Os conhecimentos de fls. 3 a 12 e de 14 a 22 demonstram, de maneira cabal, que o apelado recebeu quantias muito superiores às escrituradas na referida demonstração, sonegando-as a apelante. Contra tais documentos nada argui o apelado, considerando-os, ao contrário, regulares e autênticos. Dessarte, à receita deveu-se acrescer as importâncias não escrituradas, do que resulta em favor da apelante, um saldo de Cr\$ 31.455,70.

Belos fundamentos expostos, Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da Turma Julgadora, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e, por maioria, reconhecer, em favor da apelante, o saldo de Cr\$ 31.455,70, em 20%, vencidos, nesta parte, o Excmo. Sr. Desembargador Relator, que condenava o apelado à prestação de contas.

Belém, 6 de maio de 1960.  
(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente; Agnano Monteiro Lopes — Relator designado; Manuel Pedro d'Oliveira — Relator vencido. A firma comercial desta praça Moreira Bastos & Cia. Ltda., por seu advogado, propôs a presente ação cominatória para prestação de contas contra Humberto Mercês, Corretor Oficial de Navios, com quem o chefe da referida firma comercial, cidadão João Antonio Moreira Bastos, contratou os seus serviços profissionais, para que ele se encarregasse de angariar junto aos carregadores de carga sob frete e proceder ao desembarço da embarcação de propriedade da firma, denominada "Rio Jutay", perante as autoridades fiscais competentes, mediante o pagamento de seus serviços profissionais.

Alega a apelante que das 163568 toneladas de carga que conduziu a referida embarcação e que produziram de frete a quantia de Cr\$ 104.406,60, na prestação de contas apresentou-lhe um saldo de Cr\$ 19.922,80, alegando que a despesa se elevou a Cr\$ 174.477,80, com as retiradas feitas pela suplicante, de acordo com a nota que anexa se acha aos autos, assinada pelo apelado, não tendo a apelante acertado a demonstração da receita e despesa e muito menos o saldo verificado nessa demonstração, e mesmo porque a maioria parte da carga transportada pela sua embarcação se compunha de inflamáveis que é frete livre, e tendo ao conhecimento da apelante chegado informações de que tal fretes recebidos pelo apelado excediam muito o total por ele apresentado, pediu e obteve informações da The Texas Company South America Ltda., a maior embarcadora, que os valores exatos dos fretes pagos a Humberto Mercês foram de Cr\$ 193.337,20, conforme o documento número 2, ao em vez de Cr\$ 122.904,00 dados como recebidos daquela Companhia, segundo os documentos números 3, 5, 6 e 7, fornecidos pelo apelado à apelante, tendo sido quase todas as fretes recebidos pelo apelado deconstantemente creditados à apelante por muito menos do real, conforme o quadro demonstrativo anexo.

O artigo 1501, do Código Civil Brasileiro invocado pelo apelante, prescreve que o mandatário é obrigado a dar contas da sua gestão ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título do qual seja.

Ora, verifica-se, de fato, nos autos, que o saldo da firma apelante, conforme a demonstração feita à fls. 5 dos mesmos, é de Cr\$ 1.455,70, a favor da firma apelante, não importando em prestação definitiva de conta a quantia de Cr\$ 19.922,80 recebida pela apelante do apelado, e nem por isso ficou a apelante impedida legalmente de procurar receber do apelado a justa quantia de que este fato, ele é devedor como provado está pelos documentos juntados aos autos, pois, não consta dos mesmos que a apelante tivesse passado ao apelado quitação ao receber a referida quantia de Cr\$ 19.922,80.

Alega o apelado para justificar a diferença do frete ajustado e o recebido, que foi entregue essa diferença como bonificação de praxe

às firmas adquirentes das mercadorias embarcadas entre Vanilakis & Cia., de Guajará-Mirim, no Território Federal de Guaporé, J. C. Cantuária de Porto Velho, no mesmo Território.

Mas, essa alegação não pode aproveitar o apelado, visto que não recebeu ele da firma apelante autorização para dar bonificação aos adquirentes de mercadorias, contratou ela com ele apelado os seus serviços profissionais para angariar junto aos carregadores, carga sob frete e proceder ao desembarço da embarcação "Rio Jutay", de sua propriedade junto às autoridades fiscais competentes, mediante o pagamento de seus serviços profissionais não constando nos autos da apelante para pagamento de bonificação aos compradores de mercadorias conduzidas pela embarcação que nem pertenciam ao seu proprietário e convencido ficou do seu erro o apelado, que procurou a apelante, principalmente no tocante a conta referente a taxas e prometeu pagar-lhe mensalmente mil cruzeiros até o integral pagamento da quantia devida, proposta que não foi aceita pela apelante, propondo depois liquidar a quantia devida com Cr\$ 59.000,00 cruzeiros, que também não foi aceita pela apelante, importando essas propostas na confissão da dívida do apelado para com a apelante.

Pelos motivos expostos do provimento à apelação, para reformando a decisão apelada julgar procedente a presente ação cominatória de prestação de contas, para mandar que o apelado preste as suas contas à firma apelante Moreira Bastos & Companhia Limitada.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 228  
Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Nicolau Narciso Seblena.  
Apelo: — Avelino Fernandes Correia.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Demonstrada, através da planta devidamente licenciada pela Prefeitura Municipal, maior utilização do prédio retomado, confirma-se a sentença que julgou procedente a ação de despejo, fundada no inciso VIII, do art. 15, da Lei n. 1300, de 28 de dezembro de 1950.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, da Comarca da Capital, entre partes como apelante, Nicolau Narciso



Sebelena; e, como apelado, Avelino Fernandes Corraia.

Acórdam os Juizes competentes da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam, a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e estão de acóro com a prova dos autos, devendo as obras serem iniciadas dentro de seis (6) meses, sob as sanções legais.

E, assim decidem, porque para que a insinceridade do pedido de retomada para fins de demolição e edificação licenciada, que deem ao prédio retomando maior capacidade de utilização possa ser acolhida, deve resultar plenamente demonstrada.

O fundamento do pedido resiste a todos os argumentos em contrário do réu apelante, que pretende provar a insinceridade do mesmo, com meras alegações, como seja a de que apenas visa o apelado, melhor aluguel do prédio retomado, uma vez que possui outros imóveis nesta capital, além de três terrenos vagos, onde poderia fazer a projetada construção.

A lei, porém, autoriza o despêjo para demolição e edificação ou reforma que aumentem a capacidade de utilização do prédio. No caso dos autos, a planta do novo edifício a ser construído na área do prédio retomando evidência uma maior capacidade de utilização, pois que, enquanto o prédio retomando possui o único pavimento, contendo sala de visitas, alcova, varanda, sala de banho, cozinha e quintal, a construção projetada é de dois pavimentos e conterá três dormitórios em cima, além das divisões terreas seguinte: pátio, sala de visitas, sala de jantar, cozinha e sanitários. O direito do proprietário não podia deixar de ser atendido, sendo portanto, justa a sentença que decretou o despêjo, que merece confirmação, pois que está conforme o direito e a prova dos autos.

Custas pelo apelante.

Belém, 13 de maio de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 229

Apelação Penal da Capital  
Apelante: — Paulo da Silva Lopes.

Apelada: — Justiça Militar.  
Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — Não configura estado de necessidade, como excludente da responsabilidade penal, a situação de quem foge aos seus deveres militares, a pretexto de atender pessoas de sua família, que estariam sofrendo dificuldades e privações.

Vistos, relatados e discutidos este auto de apelação penal, oriundos da Auditoria da Polícia Militar, sendo apelante, Paulo da Silva Torres; e, apelada, a Justiça Militar, dêles consta:

I — O apelante respondeu a processo, por crime de deserção, art. 163, do Código Penal Militar, sendo condenado a dois (2) anos de detenção, pelo Conselho de Justiça da Polícia Militar, que desatendeu a defesa consistente em

haver o apelante cometido o crime, que lhe é imputado sob estado de necessidade.

II — Não se configura, porém, no caso, tal estado. Busca a defesa caracterizá-lo na situação de dificuldades, que o apelante teve de enfrentar, percebendo vencimentos ínfimos, com os quais, segundo alega, não lhe era possível, prover a própria subsistência e de sua família. Vê-se desde logo e sem necessidade de mais profundo exame que a situação exposta na defesa é inconciliável com o conceito clássico de estado de necessidade, que tem seu fundamento, consoante ensina Gerratul, na inevitabilidade do dano para fugir a um perigo grave e iminente. Qual o perigo grave e iminente, a que procurava fugir o apelante, e o que o force a abandonar as suas obrigações militares? Dificuldades de vida, todos nos as temos, uns mais, outros menos e poucos são, na verdade, os que, nos dias atuais, podem viver foladamente. Procurar nessas dificuldades uma saída para seus crimes é confundir a grande massa, que também se suporta, a desviar-se para fugir a tais dificuldades.

III — A despeito da concordância do Dr. Promotor Militar, não ocorre, na espécie, a existência da causa de diminuição prevista no art. 31, parágrafo segundo, do citado Código Penal Militar. Ensina Bento Faria, comentando disposição idêntica do Código Penal, que a circunstância ali referida há de ser encontrada no modo de agir ajustável aos sentimentos ou aos interesses da sociedade contemporânea, embora moral superior e conceitue por forma e não merecer tal qualificativo. Segundo o apelante, teria ele abandonado seus deveres militares para atender à família, que estaria sofrendo dificuldades e privações. Cumpre acentuar, todavia, que tal afirmativa resulta, exclusivamente, de alegações de defesa, sem qualquer base na prova dos autos. Ainda que tal prova existisse, inadmissível seria a excusativa invocada, porque, a situação exposta na defesa não exclui a responsabilidade penal, nem constitui causa de diminuição de pena.

Pelo exposto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta, mantida, destarte, a decisão apelada.

Belém, 19 de maio de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnato Monteiro Lopes, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 230

Apelação Penal de Curuçá  
Apelante: — A Justiça Pública.  
Apelado: — Joaquim Chuque dos Reis.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — A formulação defeituosa dos quesitos referentes à legítima defesa acarreta a nulidade do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da Comarca de Curuçá, sendo apelante, a Justiça Pública, e apelado, Joaquim Chuque dos Reis, dêles consta:

I — Apelou a Promotoria Públi-

ca da decisão absolutória do Tribunal do Juri, que reconheceu, em favor do apelado, a excessiva da legítima defesa.

Trata-se de homicídio qualificado praticado em Anunciação Maia da Conceição, fato ocorrido no dia 11 de outubro de 1957.

II — O julgamento não pode subsistir, sendo de se acolher a preliminar suscitada pelo ilustrado Chefe do Ministério Público. Na verdade, deficiente se mostra o questionário relativo à legítima defesa, não tendo o juiz presidente do Tribunal do Juri submetido ao conselho as questões referentes à atualidade e injustiça da agressão, bem como à moderação dos meios empregados para a repulsa. Assim, respondido afirmativamente o quesito referente à legítima defesa própria, cumpria indagar dos jurados se houve agressão atual, ou iminente, se injusta essa agressão, e se moderados foram os meios empregados para repulsa. Tal como se fez, ficou o questionário mutilado, não podendo, obviamente, a resposta afirmativa ao único quesito concernente à excusativa servir de base à absolvição do réu. Acresce que não se questionou sobre a existência de circunstância atenuante, como imperativamente determina a lei processual. A formulação dos quesitos não obedeceu, pois, as regras estabelecidas no art. 484, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, preliminarmente, dar provimento à apelação interposta pela Justiça Pública para, anulando o julgamento, ordenar seja o réu apelado novamente julgado com as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de maio de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnato Monteiro Lopes, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 231

Recurso Penal de Soure  
Recorrente: — José Raimundo Vieira da Rocha.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Des. Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — A Intimação da sentença condenatória deve ser feita na pessoa do advogado constituído pelo acusado, conforme os incisos do art. 392 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da comarca de Soure em que é recorrente, José Raimundo Vieira da Rocha; e, recorrida, a Justiça Pública.

José Raimundo Vieira da Rocha, tendo sido condenado pelo Juízo da Comarca de Soure a 1 ano, 2 meses e 2 dias de detenção e multa de Cr\$ 500,00; mais 2 anos e 4 meses de reclusão, pelos crimes capitulados nos arts. 286, 163 n. III, 345, 287 e 351

§ 1o., tuço do Código Penal, apelou da sentença condenatória por intermédio de seu advogado constituído, para que o Egrégio Tribunal conhecesse do recurso e apreciasse as alegações de apelação. Acontece que o recurso foi

apresentado em 5 de Setembro, tendo despachado o Dr. Pretor mandando que se aguardasse a devolução da precatória que solicitou a prisão do condenado, no Rio de Janeiro. Consta ainda um officio do Exmo. Sr. Cel. Cmte. da Região Militar comunicando que o mesmo apelante foi preso e recolhido no Rio ao quartel do 1o. BCC a disposição daquele Juízo. Essa informação é de 11 de Setembro. O Dr. Juiz, após, ordenou a juntada das razões de apelação, o que foi feito, e conclusos os autos o mesmo Juiz em fundamentado despacho, concluiu com o seguinte: "Assim sendo, diante do exposto e das características de que se revestem os fatos ora estudados, deixo de processar regularmente a apelação de José Raimundo Vieira da Rocha por Intempestiva. Intime-se".

No corpo do seu despacho o Dr. Juiz alega que o prazo de apelação estava esgotado porque a intimação da sentença foi feita na pessoa do defensor dativo em virtude de terem os advogados constituídos abandonado a ação. Não se conformou o advogado que recorreu em sentido escrito, com fundamento no inciso XV do art. 581 do Código de Processo Penal juntando documentos. O Dr. Juiz depois de selados e preparados os autos, por despacho ordenou a remessa a esta instância. Distribuído o feito, comparece o recorrente por petição solicitando que fosse oficiado ao Dr. Juiz para prestar informações sobre pontos elucidativos como data da sentença, expedição da precatória e devolução da mesma. Atendida a solicitação, foi o processo com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que em parecer opinou pelo provimento do recurso. O processo do recurso em sentido extrito é determinado pelo art. 583 e seguintes, do Código de Processo Penal. Por eles verifica-se que como em todos os processos de contradita, é necessária a audiência da parte contrária. O enunciado do art. 588 é claro e manda que depois de recebidas as razões do recorrente, seja aberta vista por igual prazo ao recorrido para oferecer as suas. Logo a seguir, no art. 589, manda o Código que o Juiz dentro de dois dias reforme ou sustente o despacho recorrido para que o Tribunal ad quem conheça de todo o assunto e decida. Essas providências não foram obedecidas. Em todo o processamento não há uma só manifestação do Ministério Público naquela comarca. Sem as razões do recorrido, o Dr. Juiz limitou-se laconicamente a fazer subir os autos para a instância superior. Quanto ao mérito, é evidente o cabimento do recurso como tempestivo. O Dr. Juiz baseou-se para denegar o seguimento da apelação, no inciso III do art. 392 do Código de Processo Penal. Note-se entretanto, que a intimação da sentença, em todas as nunces possíveis, está ali resolvida, com a repetição sistêmica de que a intimação do advogado, só é permitida quando "defensor constituído". Todos os incisos daquele artigo focando todas as hipóteses processuais no caso, insistem na repetição da condição de defensor que seja constituído pelo réu. Ora, mesmo na hipótese do fundamento invocado naquele despacho, ou seja o inciso III do mencionado artigo, não pode o prazo para recurso falecer tendo



em vista que no mesmo despacho, linhas acima o Dr. Juiz afirma que lhe dado um defensor e na pessoa desse "dativo" foi feita a intimação da sentença. Além do mais, tendo sido recebido o recurso e ordenado o seu preparo, houve um reconhecimento de seu cabimento que mais tarde classificado como incabível, colocou o réu em situação de impossibilidade de levar o cabo o seguimento do recurso para conhecimento da instância superior. Eduardo Espinola, comentando esse artigo, chama a atenção para essa preocupação do legislador em só permitir a intimação da sentença ao advogado constituído pelo réu, e explica que esse privilégio lhe é dado porque somente o constituído tem conhecimento dos assuntos em caráter profissional e lhe é mais acessível o uso de requerer em defesa de seu constituído. Além disso o processo criminal tem caráter de ampla defesa e se reveste em exigir da própria lei uma providência que encerre essa garantia. Conforme salienta o Douto parecer do Dr. Procurador Geral, "tratando-se de condenação por delito inafiançável, é claro que não podia o condenado apelar sem recolher-se à prisão na forma prescrita no art. 594 do Código de Processo Penal". Por outro lado, a intimação da sentença tinha de obedecer um processo formal e correto para o caso, o que não foi feito, muito embora tivesse sido o condenado preso e recolhido a uma unidade do Exército, pois é militar reformado. A se fazer o cômputo das datas, verifica-se que a apelação foi interposta mesmo antes de ser necessária, ou estar com o prazo em curso, porque este somente começaria a estar vigente quando o Juiz tivesse notícia do recolhimento à prisão, do condenado.

Assim, Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar suscitada pelo Relator, de converter o julgamento em diligência para o suprimento de formalidades, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar que seja processada a apelação interposta de sentença condenatória.

Custas na forma da lei. Publique-se e registre-se. Belém, 16 de maio de 1960. a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Junho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 232

##### Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Francisca Souza dos Santos.

Pacientes: — Sebastião Nunes dos Santos e outro.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é impetrante, Francisca Souza dos Santos; e paciente, Sebastião Nunes dos Santos e outro.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas, em negar a ordem do Habeas-Corpus impetrado por Francisca Souza dos

Santos em favor de Sebastião Nunes dos Santos e José Nunes dos Santos.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 18 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

#### ACÓRDÃO N. 233

Pedido de licença em prorrogação para tratamento de saúde de Marapanim

Requerente: — O Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor da Comarca de Marapanim.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença em prorrogação para tratamento de saúde da Comarca de Marapanim, em que é requerente, o Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor da Comarca de Marapanim.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, conceder ao Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor da Comarca de Marapanim, sessenta (60) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de sua saúde, de acordo com o requerido e o previsto na lei.

Custas, na forma legal. — P. e R.

Belém, 11 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

#### ACÓRDÃO N. 234

Habeas-Corpus preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente: — Germano Delmiro do Rosário e outros.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus preventivo, da Comarca da Capital, em que é impetrante, o Bacharel José de Ribamar Alvim Soares a favor de Germano Delmiro do Rosário e outros.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando os termos das próprias informações em conceder a ordem preventiva do Habeas-Corpus em favor de Germano Delmiro do Rosário, Domingos Nunes do Rosário, Pedro do Rosário Moreira, Matias Nunes do Rosário, Manuel dos Anjos Moreira, João Jardim, João Nunes de Nazaré, Manoel Petronílio Tavares, José Nunes da Silva, Jorge Nunes da Silva e Moisés Nunes de Nazaré, residentes no Município de Viseu.

Custas, como de lei. P. e R. Belém, 11 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

#### ACÓRDÃO N. 235

Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — O Bacharel João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Capanema.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde da Comarca da Capital, em que é requerente, o Bacharel João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Capanema.

Acórdam, atendendo o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, os Juizes do Tribunal de Justiça, em conceder ao Bacharel João Lurine Guimarães Junior, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, segundo requereu e na forma do prescrito em lei.

Custas, na forma legal. — P. e R. Belém, 18 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Acórdam, atendendo o comprovado pelo atestado médico de fls. 3, os Juizes do Tribunal de Justiça, em conceder ao Bacharel João Lurine Guimarães Junior, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, segundo requereu e na forma do prescrito em lei.

Custas, na forma legal. — P. e R.

Belém, 18 de maio de 1960.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

#### ACÓRDÃO N. 236

Pedido de licença especial para casamento da Comarca de Monte Alegre

Requerente: — Claudio Rufino dos Reis e Maria Cohen Ferreira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença especial para casamento da Comarca de Monte Alegre.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando o alegado e o comprovado, em conceder a Claudio Rufino dos Reis, escrivão do subdistrito judiciário do Termo do Mairuri, Comarca de Monte Alegre, licença especial, segundo pede e na forma da lei, para que possa casar com Maria Cohen Ferreira, viúva, residente e domiciliada na circunscrição territorial onde o requerente tem exercício, si outro impedimento não houver e se tiverem eles se mostrado habilitados na forma da lei.

Custas, na forma legal. — P. e R.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Junho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 235

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Usina Igaronhon Limitada.

Apelada: — Doris Eulália Chase.

Relator: — Des. Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA — A ilicitude de interesse, punível com a absolvição de instância, é a que resulta da exposição do fato e da indicação das provas (art. 201, III, Código de Processo Civil). O rol de testemunhas deve ser depositado, em cartório, dois dias, pelo menos, antes de realizar-se a audiência. A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá, podendo o juiz, não sendo possível concluir-se o debate e o julgamento num só dia, marcar a continuação para dia próximo. A expressão "uso próprio" tem um conceito bem amplo, compreendendo todos os usos, desde que lícitos, inclusive para sede de sociedade comercial ou industrial, de que faça parte o retomante. Não importa nulidade da sentença de despejo a omissão, na sua parte dispositiva, da penalidade a ser cominada ao locador no caso de insinceridade, visto que tal omissão, não pôde ser suprida em apelação.

Provada a necessidade da retomada, sem que o inquilino contradito essa prova com outra de maior valor, é se deferir o despejo. Confirmação

da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, sendo, apelante, Usina Igaronhon Limitada; e, apelada, Doris Eulália Chase, dêle constat:

A apelada, depois de fazer notificar a apelante a desocupar o prédio de sua propriedade, sito à Rua Gaspar Viana, 363, propôs contra a mesma a presente ação de despejo, que o Dr. Juiz, examinando as provas oferecidas, julgou procedente, decretando o despejo da apelada, óssa, inconformada, apelou. O recurso admitido em seus efeitos legais, foi processado regularmente na instância inferior.

I — O Dr. Juiz, repelindo o pedido de absolvição de instância, procedeu com acerto. A ilicitude de interesse, punível com a absolvição de instância, é a que resulta da exposição dos fatos e da indicação das provas, como dispõe o inciso III, do art. 201, do Cod. de Processo Civil. A apelante teria exercido tal ilicitude no fato de estar a apelada propondo o despejo, para uso próprio, em benefício de terceiro, isto é, em favor duma sociedade comercial, que teria constituído. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm dado à expressão "uso próprio" um conceito bem amplo.

Agostinha Alvim: "O uso é pessoal; uso próprio. Mas o modo de usar é livre".

"Notas à Lei do Inquilinato, (pags. 60).

Espinola Filho: "uso próprio é formula que ultrapassa a situação de residência".

"Abrange o estabelecimento com negócio, a fixação do centro de atividade profissional. Compreende qualquer modalidade do uso de utilização, pelo proprietário, pelo próprio dono, etc. (A Locação Residencial e Comercial" pag. 146).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 16.752, decidiu que "na expressão uso próprio se compreende a utilização do imóvel por firma de que faça parte o retomante".

No mesmo sentido, o acórdão proferido no recurso extraordinário n. 20.231.

É evidente, pois, que pleiteando o despejo do imóvel locado à apelante para nele instalar a sede da sociedade, de que faz parte, a apelada não demandando interesse ilícito, sendo pois, de se negar provimento ao agravo no auto do processo.

II — Da mesma forma quanto à omissão de documentos necessários à propositura do ação, visto que tal omissão foi suprida com a posterior juntada da prova de propriedade, logo a interpretação feita na contetação.

III — Sendo contínua a audiência de instrução e julgamento, não se compreende como iniciou o seu prosseguimento em dia posterior. Consequentemente, o rol de testemunha deve ser depositado em cartório, com antecedência de, pelo menos, dois dias do início da audiência e não do seu prosseguimento. A parte que não fez o depósito no ício da audiência, nas condições expostas perdeu oportunidade de produzir testemunhas.

IV — Sustento a apelante a nulidade da sentença, por não ter sido cominada, ao contrário do que manda a lei, a pena pecuniária.



ria, para o caso de não utilização do imóvel. É evidentemente des-cabida tal arguição.

Com efeito, é nula a sentença, diz o art. 798, do Código de Processo Civil: — I — quando proferida: a) por juiz peitado, impedido, ou incompetente, racione material; b) com ofensa à coisa julgada; c) contra literal disposição de lei. II — quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa no Juízo Criminal, ou de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória. Parece que a apelante pretende siutar a questão na letra C, ao inciso I, por isso que impugna a validade da sentença, pela omissão da pena pecuniária a ser cominada ao locador para o caso de insinceridade.

Jonathas Milhomens, comentando esse dispositivo, depois de recordar que a legislação anterior inquinava de nulidade o sentença proferida "contra direito expresso", "contra expressa disposição da legislação", assera que essa violação pôde ter lugar não somente quando o juiz proclama princípio contrário ao claramente enunciado na lei (ação), mas também quando deixa de fazer a sua aplicação. E, citando Pontes de Miranda, afirma que a violação pôde ser expressa, consistente, confessada, declarado, ou inexpressa, inconsciente, dissimulada, oculta, velada, disfarçada. (Manual de Prática Forense, vol. IV, pag. 212).

De Plácido e Silvo doutrina:

"Declara o Código Processual como nula toda a sentença que for proferida contra expressa disposição de lei. É o princípio encerrado na locução "direito expresso". E, dentre todos, o mais amplo. Quer dizer que toda vez que for proferida forma substancial, que for regada regra de direito citada para a validade substancial do ato ou não for atendido preceito claramente instituído, a sentença terá falso fundamento".

E, mais adiante:

"A ofensa ao direito expresso resulta em não ser atendido o preceito legal, ou em haver sido desrespeitada a norma jurídica, em contrário, ou contra a vontade da qual foi proferida a sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 30., pag. 53).

Ora, o que ocorreu com a sentença apelada foi a omissão de uma penalidade a ser cominada ao locador, no caso de insinceridade. Esse fato, corrigível em apelação, não se pôde equiparar à negação do direito expresso, a que se refere o texto legal, e torna nula a sentença.

V — Merece confirmação a sentença, que, decretando o despejo da apelante, reconheceu, em favor da apelada, o direito à retomada, a fim de instalar, no prédio retomado, a sede da sociedade de que faz parte.

Nenhuma prova em contrário produziu a apelante quanto à insinceridade do pedido formulado na apelada. Esta, ao revés, fez prova cabal da necessidade de retornar o prédio questionado.

Quanto às benfeitorias, note-se que as que foram registradas pela perita, além de terem sido realizadas à custa da apelação, como se vê de demonstração de fls. ne-

nhum valor acrescentaram ao prédio, destinando-se, exclusivamente, à comodidade da apelante.

E que benfeitorias foram essas que, como acentuam unanimemente os peritos, deixaram o prédio em estado de precariedade?

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por unanimidade, em negar provimento aos agravos no auto do processo de fls 46 e 76 e, de meritis, também por unanimidade, em negar provimento à apelação.

confirmada, destarte, a sentença apelada, que consideram válida, pelos seus próprios fundamentos, cominando-se ao locador, para o caso de não utilização do imóvel, e multa correspondente a vinte e quatro meses de aluguel.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de junho de 1960.

(a.a.) Alavaro Pantoja, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de Julho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

## EDITAIS — JUDICIAIS.

### PROCLAMAS

Faço asber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Valdemar Tchelzoff e Conceição de Maria Carvalho Machado, solteiros, residentes em Belém, ele militar, paulista, filho de Alexis Tchelzoff e Maria Tchelzoff, ela, funcionária federal, piauiense, filha de João Batista Machado e Maria do Amparo Lopes Machado. José Augusto Couto da Silva e Milta de Oliveira Silva, ele, solteiro, natural do Pará, telegrafista, filho de Julio Augusto da Silva e Isaura Couto da Silva, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Francisco da Silva e Felismina Oliveira Silva, residentes nesta cidade. Candidiano Ramos Trindade e Raimunda Ribeiro da Silva, ele, solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de José Sousa do Couto e Antonia Ramos da Trindade, ela, solteira natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Ribeiro da Silva e Brasília Ribeiro da Silva, residentes nesta cidade. José Eloy Carneiro de Oliveira e Sará Proença Delgado, ele solteiro, natural do Pará, militar, filho de Santino Oliveira e Antonia Altamira Carneiro de Oliveira, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Francisco Proença e Izabel de Oliveira Santos, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de Junho de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamento, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.363 — 25/6 e 2/7/60)

### COMARCA DE CHAVES

Citação com prazo de trinta (30) dias

O Dr. Hélio Mendonça de Campos, Juiz da Comarca de Chaves, Estação do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Manoel Monteiro Filho, lhe foi feita a petição seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Chaves, Manoel Monteiro Filho, brasileiro, viúvo, agricultor, residente neste Município, no lugar Santa Maria, por seu procurador infra assinado, vem por este meio expor e requerer a Vossa Excia., o seguinte: I — Que a posse de terras denominada "Santa Maria", de matas, aplicada na indústria de borracha, situada à margem esquerda do rio Ubussutuba Grande no sub-distrito de Goiabal, neste Município e Comarca de Chaves, contendo quatro estradas de seringueiras e outras benfeitorias, fazendo frente para o citado rio Ubussutuba Grande e fundos que houver; extremado pelo lado de cima com as terras de Maria Iris Furtado e outros até o igarapé Xingú, e pelo lado de baixo subindo o rio Ubussutuba até encontrar o igarapé

de Santa Luzia, medindo 500 metros de frente por 250 ditos de fundos. II — Que a posse de terras acima descrita pertenceu por herança de seu pai a Camila dos Santos Furtado, com quem o suplicante foi casado no regime da Comunhão de bens, em segunda núpcias, não deixando ela filhos ao falecer. III — Que o requerente por si e seus antecessores, vem a mais de trinta anos ocupando a referida posse de terras, como sua, mansa e pacificamente, sem oposição de quem quer que seja, posse essa que ainda não sofreu interrupção alguma. E como o suplicante por si e seus antecessores possuem a aludida posse de terras, tal como se acha descrita, a mais de trinta anos, mansa e pacificamente, sem oposição ou embargos de espécie alguma, quer continuar sua posse nos termos do disposto no artigo 550 do Código de Processo Civil. Para esse fim requer designação de dia e hora para a justificação pelo artigo 455 do Código de Processo Civil na que deverão ser ouvidas as testemunhas Castorino Antonio Alberto e Edith Rodrigues Monteiro, residentes no lugar Goiabal deste Município, a quem se pede seja expedido mandado de notificação. Requer outrossim, que depois de feita a justificação, a citação dos atuais confinantes e confrontantes, bem assim o órgão do Ministério Público competente, por edital com o prazo de trinta (30) dias dos interessados incertos e desconhecidos, todos para acompanharem os termos da presente petição de usucapião e depois de terminado o prazo do edital, nos termos o artigo 455 do Código de Processo Civil, ser apresentado a contestação, se assim entenderem, no prazo de dez dias, e caso não o façam, seja por Vossa Excia., reconhecido e declarado o domínio do suplicante sobre a aludida posse de terras, ficando ainda citados para acompanharem e seguirem a causa em todos os termos, até a final sentença, sob as penas da lei. Da-se a esta para efeitos fiscais, o valor de vinte mil cruzeiros. Protesta-se provar o alegado por os depoimentos das testemunhas de interessados e Vistoria. A esta P. e Espera Deferimento. Chaves, 28 de maio de mil novecentos e sessenta (a) P.p. Raimundo de Almeida Moraes. (Estão cotados e devidamente inutilizados, dois selos estaduais no valor de três cruzeiros e cinquenta centavos inclusive um da taxa de caridade). A petição acima recebeu os seguintes despachos: Proceda-se a justificação prévia, designando o senhor escrivão dia e hora, para a inquirição das testemunhas, cientes as partes. Cha-

ves, 28 de Maio de 1960. (a) Hélio Mendonça de Campos. Cite-se por mandado os confinantes conhecidos do Imóvel ora usucapiendo e o sr. Curador Geral da Comarca para contestar, querendo, no prazo de dez dias; também para a respectiva contestação citem-se os interessados incertos, por edital com prazo de trinta dias publicado nesta Comarca e no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Chaves 21 de junho de 1960. (a) Hélio Mendonça de Campos. Em virtude do que cito e chamo pelo prazo de trinta dias a contar da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a todos os confinantes, confrontantes, moradores e demais interessados e suas mulheres se casados forem, para os fins da inicial acima transcrita ficando outrossim, cientes de que as audiências deste Juízo se realizam na sala das sessões do Juri no Forum, que funciona em uma das salas da Prefeitura Municipal nesta cidade de Chaves. Dado e passado nesta cidade de Chaves, aos trinta dias do mês de Junho de (1960) mil novecentos e sessenta. Eu, Antonio Eduardo Bezerra, escrivão, subcrevi.

(a) Hélio Mendonça de Campos. Juiz de Direito.

(T. 28.395 — Dia 7/7/60).

### JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

#### 1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Pelo presente, fica notificado o senhor João Stein (Cerâmica Nacional) para ciência de que foi adiada para o dia vinte e seis de julho, às quatorze e trinta horas, a audiência de instrução no processo de reclamação número CJ-369/60, em que é reclamante Emanuel de Souza Marques. Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de julho de 1960.

Inocencio Machado Coelho  
Chefe de Secretaria

(G. — Dia 7-7-60)

Pelo presente, fica notificado Manoel Amaro (motor cacique), que no processo de reclamação número JCJ-286/60, em que é reclamado, e reclamante Raul dos Santos Borges, foi por esta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém proferida a seguinte sentença: "Resolve a Junta, sem discordância de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar o reclamado (motor cacique), a pagar ao reclamante Raul dos Santos Borges a quantia de doze mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos a título de salário retido e mais o repouso remunerado, a partir de sua admissão até a data da dispensa, cuja importância deverá ser apurada em liquidação de sentença. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, e pelo reclamante, sobre a parte julgada improcedente, na quantia de quatrocentos cruzeiros e dez e oito centavos, arbitrando a Junta, para os pedidos de valor líquido, cem cruzeiros, na quantia de dez cruzeiros, de que fica isento na forma da lei".

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de julho de 1960.

Inocencio Machado Coelho  
Chefe de Secretaria

(G. — Dia 7-7-60)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

NUM. 2.698

## CARTÓRIO ELEITORAL DA 30ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ EDITAL N. 28

Faço público, para conhecimento de quem possa, que foram inscritos nesta Zona, no período de 15 a 10 de julho do corrente ano os seguintes eleitores:

Emiliana Ramos Dias, João Castello Monteiro, Jorge Lucas de Sousa, Miraci da Silva, Raimundo Borges de Lima, Cenira da Cruz Mescouto, Raimundo Abreu de Oliveira, Luiz Domingos Araújo, Raimundo Ferreira dos Santos, Miguel Francisco da Silva, Ozano Ferreira da Silva, Pericles Garcia Barata, Antonio Moreira de Souza, Laurimar Pereira, Laide Barbosa Nascimento, Raimunda Barbosa Nascimento, Raimunda da Silva Barros, Inocencio Gomes, Luiza Gonzaga de Menezes, Gominiana Batista de Oliveira, Antonio Pereira de Oliveira, Paulo da Costa Ferreira, Maria do Nascimento Bernardes, Maria José Oliveira, Wilson Souza e Silva, Cecília Tavares Piedade, Benedito Aires de Oliveira, Maria do Nascimento Ramos, Alberto Nonato Cordeiro, Apolonia da Costa Conceição, Adalberto Cardoso Rodrigues, Manoel João Tavares da Costa, Maria Izolina Cardoso, Maria da Consolação Conceição, Vitalina de Oliveira Monteiro, Leobarda da Conceição Lima, Almir Campos da Silva, José Maria Nogueira Cardoso, João Batista dos Santos, Antonio Alexandre Mesquita, Raimundo Viana Coutinho, Antonio de Moraes de Souza, Antonia Coutinho, Maria de Nazaré de Sousa Lima, Mercedes de Jesus Lira, Manoel Ramos Dias, Romualdo Ramos Dias, Bernardino Ferreira Ambé, Paulo Corrêa de Melo, Zolimo Rodrigues Paulo, André Goês da Costa, José Rosa de Oliveira, Lucimar Barros de Oliveira, Epifanio Oliveira Gomes, Faustina Rodrigues, Maria Helena, Angelo Ramos da Silva, Passionice Magno de Sousa, Bruna Gomes Menezes, Osmar Araújo de Lima, Francisco Amaral da Silva, Maria Rodrigues Pinto, Maximiano Pinto Bernardes, Benedito Souza da Silva, Izaías Viana de Oliveira, Manoel Jair Ramos, Odete Campos Furtado, Onely Monteiro Eleres, Marciano Campos Silva, João do Rosário Eleres, Otávio Martins, Benedito Oliveira Barros, Raimundo Neves Sarmento, Lourival Moreira da Silva, Maria Alice Valadares da Costa, Higino Arruda, Geminiano da Silva Barros, Luiz Gaia Sales, Maria Lourença Pereira, Luiz Melquiades Nobre, Moacir Moraes da Silva, João Furtado Pinto,

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Zulmira Cruz Pinto, Raimunda Mouta Ribeiro, Raimunda Bastos Bezerra Pinto, Alvaro Rodrigues Reis, Antonio da Silva Cardoso, Joaquim Nunes Barbosa, Gumercinda da Silva Costa, Sebastião Favação da Silva, Celestino Américo do Nascimento, Benedito Américo Rodrigues Almeida, Walter Gomes da Cunha, Antonio Alves Cardoso, Sebastião Oliveira, João da Mata Alves, Deolinda Cordeiro de Souza, Maria de Belém da Silva, Samuel Moraes de Lima, Francisca Carlos Silva, Cerino Sodré dos Anjos, Inalbe Flexa Cabral, Benedito Paulo Ribeiro, Raimundo Casciano da Silva, Maria Raimunda dos Santos, Waldir Gonçalves, José Ribamar Ribeiro, Wilson Malcher da Costa, Maria de Nazaré Silva, Francisco Cardoso, Paulo Areias dos Reis, Francisco Rodrigues da Silva, Maria José Lima, Valdomiro Cardoso de Souza, Raimundo Santana Cardoso, Eduardo Gomes Chermont, Raimundo Souza da Cruz, Anita Nascimento Amaral, Emiliana Lobato Monteiro, Luiz Pereira da Silva, Orlando Oliveira Albuquerque, João da Silva Monteiro, Osvaldo Ferreira, Jozino Pacheco, Arlindo da Silva Monteiro, Paulo Neves Duarte, Eutalina da Costa Jucá, Alfredo Pires Maudureira, Manoel Barata Filho, Maria Lindalva Bittencourt Jucá, Antonio da Silva Monteiro, Almiro Mesquita da Costa, Cezarina Nascimento Albuquerque, Deonice Rodrigues da Silva, Pedro Alcantara dos Santos, Jurandir Torres, Casemiro Estácio da Silva, Otacilio Pereira dos Santos, Hilda da Silva Alfaia, Osmarino Lima, Joaquim Chermont, Otacilio de Souza Mesquita, Dercer Marques de Carvalho, Raimundo Nascimento Pereira, Francisco das Chagas, João Batista Viegas, Maria José Fernandes de Alcantara, Maria Cicera de Lima, Carlos da Silva Corrêa, José Salazar, Tomaz Pereira Goês, Carlos Corrêa de Lima, Manoel de Oliveira Almeida, Maria da Costa Silva, Maria Estelita de Jesus Santana, Domingos do Livramento Brabo, Virgillino da Silva Lima, Manoel Rodrigues Santos, Odete Goês Tavares, Maria Goês Cravo, Ana da Silva Menezes, Maria Dias, Maria Furtado e Silva, Joana dos Reis Menezes, Dário de Crsto Ferreira, Elias Oliveira, Osmar Lina Façanha Alves, Raimunda Pires Menezes, Raimunda Ramos Dias, Diencorth, Antonio Gomes da Silva, Maria Antonia Cardoso, Otacilio Bento Maciel, Sebastião Gomes da Silva, Dionizia Silva Soeiro, Ozir Araújo Lima, Anizio Pinto da Costa, João Ramos da Conceição, Carmen da Silva Reis, Leônidas Silva Anjos, Benedita Gonçalves, Maria da Purificação Araújo da Silva, Manoel Barbosa Gaia, Walter da Conceição, Raimundo Romão Teixeira, Sebastião Evangelista da Silva, João de Oliveira Silva, Iolanda Gonçalves Santos, Cluadia Rodrigues de Melo, Orlando Oliveira, Domingos Goes do Nascimento, Joana Pinto Ribeiro, Luiz Moraes Pinheiro, Marcelina Queiróz da Silva, Izaías Brasileiro da Costa, Raimundo Agostinho dos Santos, Wilson Sacramento Ferreira, José Ribamar de Sousa, Miguel Cavalcante da Silva, Maria Paes do Nascimento, Sebastião Alves de Melo, Gracinda Palheta das Neves, Marcelina Pantoja Lacerda, Benedita Pereira do Nascimento, Maria Lúcia Pantoja Lacerda, Maximiano dos Santos, Edmundo Lopes de Souza, Terezinha Neves Melo, Janil Raimundo Silva Sales, Severina Pereira Tavares Sousa, Lazaro Soares do Couto, Miguel Fortunato G. dos Santos, Satiro Manoel das Neves, Raimundo Clemente dos Santos, Cicero Menezes de Lima, Maria José dos Santos, Arleto da Silva Santos, Manoel Januário de Melo, Evadito Ambé de Souza, Leoraci da Costa Siqueira, Ana Alice Neves Rosa, Raimundo Damasceno Ferreira, Hermenegildo Baldino da Silva, Silas Garcia Amador, Darina de Oliveira Rocha, Raimunda Monteiro Sodré, Sérgio Santos Inácio, Catarina Oliveira dos Santos, Zaccarias dos Santos Monteiro, Alzira Alves Lira Sales, Helena Lima Matos, José Ferreira da Costa, Pedro Santana Monteiro, José Martins, Jacira Barbosa Sousa, Antonio Lopes Piedade, Irene Rechus dos Santos, Honorato Dias de Oliveira, Raimundo Rodrigues Vêras, Miraci Santos Cunha, Maria Zuleide Pereira da Silva, Raimunda da Silva Santiago, Maryll de Ignácia Vêras, Manoel Julio Galvão dos Santos, Hilário Corrêa dos Santos, João Mendonça da Silva, Francisco Pereira de Almeida, Tereza de Jesus do C. Martins, Antonio de Lisboa Sodré, Armando Gomes Siqueira, Cecilia Baltazar Rodrigues, Edith Teixeira Alves, Elizardo Pereira de Almeida, Dauroiz Sousa Soares, Humberto de Freitas, Francisco Lage Maia, Terezinha do Carmo Farias, Maria Domingas Ferreira dos Santos, Genesio Foppa, Raimundo Oliveira

Albuquerque, Jpana Pereira da Rocha, Maria Zilda do Rosário Miranda, Cecília Guilherme da Silva, Arão Delgado de Moraes, Boanerges Moreira da Silva, Francisco Paulo da Silva, Osmarina Silva de Lima, Walter Coelho dos Santos, Antonio Batista da Silva, Raimundo Ramos da Silva, Afonso Sousa dos Santos, Benedito Gomes da Silva, Bernadino Caetano da Silva, Raimundo Matos do Amaral, Geraldo Pereira da Cruz, Moacir Rodrigues da Costa, Mitauke Takeskita, Tisace Oikana, Iria Pinto dos Santos, Antonio de Freitas Rodrigues, José de Matos Fernandes, Eduardo Lopes Paixão, André Avelino de Moraes, Maria Raimunda de Paula Ribeiro, Ana de Carvalho Marinho, Maria Stella Santos Alves, Raimundo Nonato dos Santos Antonio Vieira F. V. Filho, Iolanda Soeiro do Carmo, Messias da Silva Barros, Santino Guedes Leal, Paulo Benedito Monteiro, Ana Maria Souza Magalhães, Abel Brito Guimarães, Francisco Araújo, Maria de Nazaré Silva, Joana Galho Paiva, Maria Santa Rosa, Antonio Barros de Azevedo, Francisco Ferreira Gaia, Miracy Paula de Melo, José Viada Lopes, Elizabeth Pereira Pantoja, José Clemente Barbosa, Helena dos Santos Trindade, Gonçalo Portela de Aguiar, Manoel de Almeida Pacheco, Ana Maria Ferreira de França, Flávio Andrade Silva, Almerinda Santos Costa, Raimunda Ferreira Lima, Elias Moura Vilhena, Cicera Paula Soares, Maria Julia Ramos, Eldenor Cunha Alves, Izabel Rodrigues de Queiróz, Adão Rodrigues Capela da Silva, Candido Mendes de Abreu, Manoel Souza de Cristo, Felisberto de Paula Lopes, Sérgio S. Tanisnel, Raimundo Pilly Gaia, Miguel Ferreira Campos, Joana Gomes Batista, Joel Tobias dos Santos, José Maria Joiti Numazawa, Bianor Jordano Soares, Antonio Alves da Silva, Ana Batista da Silva, Maria Raimunda Moreira, Paulo Silva Santos, Francisco Alves da Silva, Akemi Sauwada, Ermilão Rodrigues de Sá, Maria Francisca Carvalho, Manoel Maria Cardoso, José Cabral Filho, Zilda Nunes da Silva, Manoel Pereira, José Ribeiro de Carvalho, João Abreu, Jeremias de Sousa Almada, Maria Dolores de Oliveira Rodrigues, Manuel Domingos Pereira, Maria Emilia Costa, Aurora da Cruz Ribeiro, Alice de Sousa Oliveira, Celestina Silva dos Santos, Deusarene Pereira da Silva, Dione da Cruz e Souza, Delourdes dos Santos Correia, Julieta Ferreira Leal, Henri-



de Oliveira e Sousa, Helena Gloria Guimarães, Gidione Cunha da Silva, Gregorio Pereira Furtado, João Neiva Rodrigues Cravo, Benedita da Silva e Anjos, Antonio Carneiro Fernandes, Benedito Monteiro de Sousa, Zeneide Pantoja da Silva, Ana Flávia da Silva, Alzira Furtado Dias, Moacir do Amaral Furtado, Maria Pereira Carvalho, Juracy Amaral Furtado, Osmarino Cardoso Furtado, Jurandir Amaral Furtado, Erminio Ferreira de Sousa, Alcino Lobato, Carolina Tavares Furtado, Domingos Seriano da Cruz, Emilio Martins de Andrade, Eni Tavares de Vasconcelos, Eusebia das Dores dos Santos, Francisca Pacheco, Magno, Francisca Xavier da Silva, Felipe Medeiros da Cruz, Miracy Almeida de Moraes, Oscar Alves Monteiro, Deocleciano dos Santos, Teodoro Dantas de Sousa, Neusa Furtado Botelho, Francisco Martins de Lima, Francisca Brasil dos Santos, Demétrio Araújo de E. Santos, Bernardino Ramos Ferreira, Moacir José de Almeida Moraes, Noé Vitorio de Moraes, Inácio Martins Magno, Iracema Vieira Carvalho, João Drago Teles, Juraci Dias de Moura, João de E. Santo, João Campos da Cunha, João Nery dos Santos, Alminda Ribeiro dos Santos, Arivaldo da Silva, Albenizo Monteiro da Silva, Célio Fernandes Carneiro, Inaldo Francisco de Lima, Arlindo Corrêa da Silva, Manoel Luiz P. de Moraes, Raimundo Cordeiro da Silva, Raimundo C. dos Santos, Jorge Luiz S. de Araújo, Deusarina Lobo de Carvalho, Maria de Nazaré Rabelo Gomes, Ivan Oliveira Martins, Raimundo Monteiro de Carvalho, Silvestre Ferreira da Silva, José Martins da Silva, José Ribamar Pires da Silva, Francisca Oliveira Santos, Maria Paula de Oliveira, Adelaide Nascimento Lopes, Amarildes Felipe Aleixo, Maria Fernandes de Aguiar, Cornélio de Paulo Oliveira, Manoel Emídio dos Santos, Raimunda Damiana de Sousa, Carmen Corrêa Perez, Emídio da Conceição Silva, Jurandir E. dos Santos, Miguel Arcanjo F. Maciel, Ana Ribeiro de Carvalho, Silvio Giliberti, Rosalia da Conceição Silva, Ranolfo Corrêa, Manoel Jacinto Soares, Cleonildo Arruda, Edmilson Santos, José Marques da Silva, Gregorio Teixeira dos Santos, Pedro José de Lima, Carmelita dos Santos, Lucimar Silva Carvaes, Maria Joana Borges Leal, Gilberto Romas da Cruz, Leandro Vieira Cezar, Casciano Antonio Oliveira, Osvaldo Ramos dos Santos, José Coelho Vieira, Antonio Pinto da Costa, Cleide Coelho Vieira, Lucival Rosa de Andrade, Raimundo Nonato Soeiro Campos, Raimundo Aleixo Cruz, Pedro de Castro Paes, Odilson de França Oliveira, Raimundo Valter C. Gouvêa, Noemia Oliveira Dias, Maria Teresinha Carvalho Santos, Maria de Lourdes Aleixo Barros, José Monteiro Cunha, Adilson José Leite Alvaros, Dulcinéa Pereira Corrêa, Bernardo Moura Sena, Zuleide Ferreira Alves, Joa. Umbelino dos Santos, Gentil Cravo Vasconcelos, Graci Pinheiro dos Anjos, Maria Amorim Lopes, Manoel Nascimento dos Santos, João da Silva Santos, Camilo Brandão, Crescencio Amorim dos Anjos, Maria Oneide Gomes Silva, Maria Julia Rodrigues, Maria Augusta Campos Menezes, Raquel Amorim Lopes Santos, Dina Araújo Marçal Pinto, Emídio Conceição Santos, Adalgiza Lameira Simão, Guilhermina F.

da Cruz, Pedro Simão de Lira, Alice Lameira Simão, Antonio R. Pinto, Maria Lindalva D. Ferreira, Francisca Nascimento dos Santos, Eli Silva dos Santos, Raimundo Nascimento, Maria de Lourdes da Silva Sales, Irandir M. Barbosa, Nilson José Marques, Joana C. de Almeida, Maria Cristina Ribeiro da Silva, Leonel de Jesus Fernandes, Laura Paiva de Assis, Saies Pinto Cabral, Indefinidas os de Celileu de Oliveira, Valdemar Oliveira Santana, Manoel Prognio Pastana, Jerarina Lima Silva, Madalena Oliveira de Sousa, Otavio Rodrigues da Silva, Benedito Pedro Lopes, Aldo José Picanço, Maria Odete Costa Oliveira, Dalva da Silva Carvalho, Edgar Camurça Vieira, Orlando Rodrigues Tavares, Jaime Trindade dos Santos, Emanuel dos Santos Barbosa, Antero Rodrigues Fiel, Airton Mota, Braulio Raimundo Rodrigues, Renato Braga Costa, Norberto Colacio de Souza, Maria de Nazaré Lopes, Vital F. da Cruz, Maria Clara R. do E. Santo, Antonio Belém, Doracy Ramos dos Reis, Cicera Evangelista da Silva, Antero de Menezes, Tomazia Xisto Barbosa, Raimundo Nonato de Sousa, Antonio Ramos Paixão, Lucimar Ferreira, Ermano Corrêa Caripunas, Diligência os de Seretônio Moreira Alves de Sousa, Mariana Sousa Monteiro, Antonio Ferreira Santana, Raimundo Barbosa Monteiro, Irineu Pantoja da Silva, Maria do Rosário Pereira do Nascimento, Raimundo Dias Piteira, Raimundo Gomes da Silva, Agenor Machado de Sousa, Raimundo do Carmo Dias, Maria da Conceição Lima, Maria Lindalva da Silva, Francisco B. de Carvalho, Helene Sales de Lima, Ligia Gaia da Silva, Juliana Cordeiro, Domingos Xavier Paes, João da Costa Cardoso, Vitorio da Silva Aguiar, Alderinda Mendes Nascimento, José Paiva da Silva, Raimunda Ferreira Paia.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 10 de julho de 1960. Eu, Wilson Rabelo, escrivão e subscrevi.

Reynaldo Sampaio Kerfan  
Juiz Eleitoral da 30a. Zona - Pará

#### EDITAL N. 29

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que requereram transferência para essa Zona os seguintes eleitores:

Maria das Dores e Silva, Raimundo Wandercildes Nascimento, Maria do Rosário Monteiro, Percides Sales de Lima e Maria de Lourdes Lima.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 2 de julho de 1960. Eu, Winsol Rabelo, escrivão subscrevi.

Reynaldo Sampaio Kerfan  
Juiz Eleitoral da 30a. Zona - Pará

#### JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARA

#### EDITAL N. 286

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Raimundo Alves Vieira, portador do título n. 4411, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja  
Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 287

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Luiz Alves da Silva, portador do título n. 3005, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 288

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Ruy Pereira da Silva, portador do título n. 1993, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 289

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Aglaútil Nunes do Nascimento, portador do título n. 11656, requereu 2a. Via, em virtude do extravio do referido título.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 290

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Maria Izaura Andrade dos Santos, portador do título n. 15605, inscrito na 30a. Zona de Icoaraci-Pará, a 18/3/58, filha de Joaquim Neto de Andrade e Encarnação Bernardo de Andrade, residente a Passagem Samaritana n. 2, Marambaia, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 291

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de inte-

ressados que Carlos de Amorim Rocha, portador do título n. 81905, inscrito na 15a. Zona D. Federal-Estado da Guanabara, a 24/6/58, filho de Waldemar Farias Baja e Guiomar de Amorim Rocha residente à Vila Militar casa 7, Sousa, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 292

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Julia da Silva Ramos, portador do título n. 21107, inscrito na 30a. Zona Icoaraci-Pará, a 3/9/58, filho de Joaquim da Silva Ramos e Lourença Ramos Ribeiro, residente a Rua Anchieta n. 1, Marambaia, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 293

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que José de Ribamar Silva Conceição, portador do título n. 8406, inscrito na 1a. Zona de S. Luiz Maranhão, a 26/3/53, filho de Basilio Elpidio da Consolação e Raimunda Nonata da Consolação, residente a Volta da Tripa n. 68, bairro do Telegrafo, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

#### EDITAL N. 294

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Maria José Monteiro de Souza, portador do título n. 019255, inscrito na 13a. Zona Florianópolis, Santa Catarina, a 24/6/58, filha de Antonio Monteiro Sobrinho e Angelica Monteiro, residente a T-34 casa 1 Base Aérea, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja

Escrivão Eleitoral

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1960

NUM. 1.139

PORTARIA N. 265 — DE 27 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso das atribuições regimentais, e atendendo ao que requereu o Sr. Benedito Giberto de Azevedo Pantoja, Contador Chefe da Secção de Receita deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 394, às fls. 93, do Livro n. 2.

RESOLVE:

Transferir para o período de 10. a 30/1/61 as férias relativas ao ano de 1960, marcadas para 10. a 30 de julho, pela Portaria n. 237, de 22/12/59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27/6/60.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTARIA N. 266 — DE 27 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 1.377, de 28 de junho de 1960,

RESOLVE:

Conceder quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde à srna. Celina Amorim Segtovich, escriturária deste Tribunal, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 10. de julho de 1960.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTARIA N. 267 — DE 27 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e atendendo ao que requereu a Srta. Célia Conceição Forte Cavalcante, Contabilista deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 399, às fls. 94, do Livro n. 2.

RESOLVE:

Transferir para o período de 10. a 30/12/60, as férias relativas ao ano de 1960, marcada para 10. a 30 de julho, pela Portaria n. 237, de 22/12/59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27/6/60.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTARIA N. 268 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 20., do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/53, a contabilista Hendaya Nilse Cardoso de Souza, para exercer o cargo de "Chefe da Secção de Tomada

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Contas", deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo Sr. Ramundo Augusto Peres.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTARIA N. 269 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 20. do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/60, a contabilista Wanda Castelo Branco, para exercer o cargo de "Chefe da Secção de Despesas", deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

PORTARIA N. 270 — DE 30 DE JUNHO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar, com as vantagens asseguradas pelo § 20., do art. 73, da Lei n. 749, de 24/12/53, a escriturária Ana Maria Domingues Cavalcante, para exercer o cargo de "Secretário" deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo Sr. Ossian da Silveira Brito, a partir de 10. de julho de 1960.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.357

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de janeiro de 1960,

RESOLVE:

Organizar a seguinte escala de férias, para o ano de 1960, dos membros do Plenário deste T. C., nos termos do inciso V, Secção I, do art. 18, do Regimento Interno:

De 10. a 29/2/60 — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

De 10. a 30/3/60 — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

De 10. a 30/4/60 — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

De 10. a 30/5/60 — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

De 10. a 30/6/60 — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

De 10. a 30/10/60 — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

De 10. a 30/7/60 — Ministro José Maria de Vasconcelos Ma-

chado.

De 10. a 30/8/60 — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

De 10. a 30/9/60 — Ministro Sebastião Santos de Santana.

De 10. a 30/11/60 — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

De 10. a 30/12/60 — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 3 de janeiro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

RESOLUÇÃO N. 1.358

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de janeiro de 1960,

nos termos do art. 67, da Lei n. 603, de 20/5/53 e do Ato n. 3, de 25/11/54 (D. O. de 30/11/54),

RESOLVE:

Conceder aos Srs. Auditores deste T. C. as férias relativas a 1960, obedecida esta escala:

De 10. a 30/7/60 — Pedro Bentes Pinheiro.

De 10. a 30/8/60 — Pedro Bentes Pinheiro.

De 10. a 30/9/60 — Benedito José Viana da Costa Nunes.

De 10. a 30/10/60 — Benedito José Viana da Costa Nunes.

De 10. a 30/11/60 — Armando Dias Mendes.

De 10. a 30/12/60 — Armando Dias Mendes.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de janeiro de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de Santana

PORTARIA N. 245 — DE 12 DE JANEIRO DE 1960

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 1.359, de 12 de janeiro de 1960,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à srna. Maria Pereira de Mendonça, datilógrafa deste Tribunal, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 15 de dezembro de 1959.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1960.

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO N. 1.359

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de janeiro de 1960, considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em ofício n. 7, de 8/1/60 (documento protocolado sob o n. 13, às fls. 46 do Livro n. 2),

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à srna. Maria Pereira de Mendonça, datilógrafa deste Tribunal, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 15 de dezembro de 1959.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1960.

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de Santana

RESOLUÇÃO N. 1.360

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de janeiro de 1960, considerando o requerimento da interessada (documento protocolado sob o n. 66, às fls. 53, do Livro n. 2),

RESOLVE:

Conceder dois (2) anos de licença para tratamento de interesse particular, à Srta. Eclézia Lopes Menezes, escriturária deste Tribunal, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 10. de fevereiro de 1960.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de janeiro de 1960.

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos

Machado

Sebastião Santos de Santana

RESOLUÇÃO N. 1.361

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12/2/60,

Considerando o que dos autos consta do Processo n. 2.600, referente à prestação de contas do FORUM, no exercício de 1955,

Considerando o seguinte despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, lavrada às fls. 226 a 235:

"O Desembargador Júlio Freire Gouveia de Andrade, por seu bastante procurador Dr. Daniel Coelho de Souza, inconformado com a decisão,



dêste Egrégio Tribunal, substanciada no Venerando Acórdão n. 2.751, de 25 de agosto de 1959, que rejeitou os embargos infringentes que opuzera o anterior julgamento d'êste Tribunal, constante do Venerando Acórdão n. 2.464, vem de requerer a esta Presidência o encaminhamento à Colenda Assembleia Legislativa do Estado, como superior instância, do recurso que interpus aquela decisão, com fundamento no art. 63, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Data vênha, temos que o ora requerido carece de ajustada proteção, de vez que o invocado art. 63, não dispõe de extensibilidade e aplicabilidade que se lhe quer emprestar.

É obvio, que a êste Tribunal, unicamente a êle, compete julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos. Essas funções privativas lhe são atribuídas pela Constituição do Estado (art. 34, n. II), de onde, nos casos específicos ou em similitude, as suas decisões serem conclusivas para a justiça, terem força de sentença judicial (art. 37, da Lei n. 603).

Por isso mesmo, e mantendo a simetria de sua comunhão disciplinativa, a Lei Orgânica d'êste Tribunal captulou e determinou em o seu art. 56, "in-verbis":

Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo:

- a) embargos;
- b) revisão.

Reflexionando sobre o assunto a Ilustrada Procuradoria, judiciosamente, adverte: "Invocando o ora recorrente o que estabelece o art. 63, da Lei n. 603, isto é, "dos atos e decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, em última instância, para a Assembleia Legislativa do Estado, feito de modo impertinente atendendo a que "as decisões do Tribunal de Contas em matéria de tomada de contas têm força de sentença judicial", isso porque só o Tribunal de Contas tem jurisdição "privativa" sobre os responsáveis por bens e dinheiros públicos, cujo julgamento lhe compete nos termos expressos da Constituição e leis vigentes e, assim, só o Tribunal de Contas tem competência para dizer, pois, quem é não responsável sujeito à sua jurisdição.

Admitir que outro Juiz ou Tribunal, ou mesmo um outro Poder fez-lo, como última instância, admitir-se-ia a invasão da órbita de ação privativa do Tribunal de Contas, gerando, sem dúvida alguma, um ato ou decisão exorbitante sem efeitos legais, pois no caso de julgamento dos responsáveis por bens e dinheiros públicos tem o Tribunal de Contas funções judiciais.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado, órgão equiparado ao Tribunal de Justiça do Estado em garantias, prerrogativas e vencimentos de seus juizes, os quais são processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, se suas decisões em julgamento de tomada de contas fossem objeto de competência outra que não a sua, importaria isso uma inversão de hierarquia judiciária.

De certo, não há como esposar outro raciocínio, máxime se bem considerarmos que o Tribunal de Contas recebeu as

regras de competência diretamente da Constituição, vale dizer, da mesma fonte de onde promanam as respectivas competências do Executivo, Judiciário e Legislativo.

E o que se contém na periferia constitucional não pode de ser adulterado por uma Lei Ordinária ou Orgânica, tanto mais para delimitar competência explícita e privativa por si outorgada.

O irrecusável, é que, das decisões do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, os únicos recursos que podem ser interpostos são os permitidos em Lei, isto é: oposição de embargos e requerimento de revisão de tomada de contas.

Entender de outro modo resultaria num atentado à ordem constitucional, regra básica, quicô, numa inconcussa aberração jurídica, pois não há compreender e harmonizar com o critério adotado pelo nosso Estatuto Maior, com a gerais de hermenêutica, que boa doutrina e os princípios uma decisão do Tribunal de Contas, funcionando como Tribunal de Justiça, possa ser obpuramente política, eis que objeto de revisões ou reformas intrinsecamente política é a "Superior Instância" para quem se recorre.

Ademais, "a função jurisdicional é sempre ampla e irrestrita, quando de origem constitucional, não podendo ser limitada pela Lei Ordinária", como arremata o jurista Themistocles Cavalcanti (Comentários à Constituição de 1.946 — vol. II, pág. 312).

Por sua vez, também comentando a Constituição — vol. II, pág. 191 — Pontes de Miranda, com a sua habitual autoridade, sentença: "a Lei Ordinária não pode considerar atribuição do outro corpo judiciário ou administrativo qualquer das funções dadas do Tribunal de Contas".

Atende-se que a Corte de Contas é um instituto "sui generis", intermediário entre os três Poderes, desde que não pertença e nem está subordinado a nenhum deles, e a quem foi deferido uma missão constitucional inalienável.

A sua competência e atribuições são fixadas na Carta Política do Estado. Ora atua como órgão fiscalizador da administração financeira, ora como órgão julgador da legalidade de atos administrativos e das contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos, então, os seus julgados têm força de sentença judicial.

Atuando como órgão fiscalizador têm força de sentença judicial.

Atuando como órgão fiscalizador, há de se admitir como aplicável, nos casos inerentes, a ordenação constante do invocado art. 63.

Mas, na segunda hipótese, ou seja, atuando como órgão julgador, os seus atos são definitivos para a justiça, nos termos da Constituição e da Lei n. 603.

Dêsse modo, por impertinente, não há como deferir o requerido a esta Presidência.

Nada obstante, e tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 38, do Regimento Interno d'êste Tribunal, que diz: "quando houver dúvida quanto a interpretação da referida Lei, quer por estabelecer choque com a Constituição Federal, e a Constituição do Estado, quer por deixar ambíguo o sentido do preceito, o plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o Procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante

dêste Regimento", submetemos o assunto à alta sabedoria do Plenário.

**RESOLVE:**

Unanimemente, aprovar o referido ato do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo o despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Houve já uma decisão idêntica nesta Egrégia Corte de Contas: o Venerando Acórdão n. 86, de 16/3/54, publicado no D. O. de 20/3/54. Posteriormente a essa decisão, o interessado recorreu diretamente à Assembleia Legislativa. A Presidência da Assembleia Legislativa houve por bem deferir-lhe a pretensão. Vindo a julgamento do Tribunal, o Tribunal negou procedimento a essa decisão da Presidência da Assembleia e não reconheceu o direito do postulante. Voltando a decisão à Assembleia, ela, unanimemente, recusou o recurso. A vista dêste antecedente, eu aprovo, plenamente o despacho do Sr. Ministro Presidente, subscrevendo-lhe as razões que justificaram esse despacho".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Também subscrevo o judicioso despacho da preclara Presidência, cujas ponderáveis razões de ordem jurídico constitucional são incontestáveis".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Subscrevo o despacho de V. Excia".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1960.

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959. (Janeiro a Setembro).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959 (janeiro a setembro), para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (proc. n. 7327).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Farias, no exercício financeiro de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (Proc. n. 5332).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

(G. — 28 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Claudomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Claudomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprêgo da importância de Cr\$ 3.370.075,20 (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), em descoberto no processo n. 7549, exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

(G. — 28 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias.

Ao Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da Imprensa Oficial.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da Imprensa Oficial no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (Pro. n. 7447).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).